

A Tributação do Ganho de Capital: “o que entra ou o que sai”? O Caso da Permuta

Taxation of Capital Gains: “what comes in or what goes out”? The Case of Barter

Luís Eduardo Schoueri

Professor Titular de Direito Tributário na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Advogado em São Paulo.
E-mail: schoueri@lacazmartins.com.br.

Guilherme Galdino

Doutorando e Mestre em Direito Tributário e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado. E-mail: guilherme@galdino.adv.br.

<https://doi.org/10.46801/2595-6280.60.15.2025.2872>

Resumo

O presente artigo tem como objetivo examinar, sob a perspectiva jurídico-dogmática, se a apuração do ganho de capital deve considerar, como valor da alienação, o valor do bem recebido (“o que entra”) ou o valor do próprio bem alienado (“o que sai”). Para tanto, analisa-se a natureza dos ganhos de capital, com ênfase na formação da sua base de cálculo e na discricionariedade do legislador para concretizar o Princípio da Realização da Renda mediante o emprego de diversos eventos críticos, inclusive, sem contraprestação. Para evidenciar a importância da constatação de que o foco da tributação dos ganhos de capital é o valor do bem disponibilizado, examina-se a tributação da permuta. A partir do foco no valor do bem disponibilizado, torna-se evidente a irrelevância da liquidez do bem recebido, da ausência de preço e da equivalência jurídica das prestações.

Palavras-chave: Imposto de Renda, ganho de capital, bem disponibilizado, bem recebido, permuta.

Abstract

This article aims to examine, from a legal-dogmatic perspective, whether the calculation of capital gains taxation should consider, as the value of the sale, the value of the goods received (“what comes in”) or the value of the goods disposed (“what goes out”). To this end, the nature of capital gains is analysed, with emphasis on the formation of their tax base and the discretion of the legislator to implement the Principle of Income Realization using several triggers, including those without consideration. To highlight the importance of the conclusion that the focus of capital gains taxation is the value of the goods disposed, the taxation of barter is addressed. From the focus on the

value of the goods disposed, the irrelevance of the liquidity of the goods received, the absence of a price and the legal equivalence of the obligations become evident.

Keywords: Income Tax, capital gains, disposal of goods, goods received, barter.

Introdução

A tributação do ganho de capital é objeto de controvérsias. Seu enquadramento como espécie de renda já foi duvidoso, pois a definição clássica de renda pressupunha periodicidade, durabilidade da fonte produtora e exploração da fonte¹. Em virtude das particularidades do ganho de capital, alguns países estabelecem um regime jurídico de tributação dos ganhos de capital (*capital gains*) apartado daquele voltado à renda (*income*)².

Por consequência, discute-se, por exemplo, se os Acordos para evitar a Dupla Tributação compreendem tributos específicos sobre ganhos de capital criados ao lado de tributos sobre a renda³. Ademais, questiona-se a necessidade de se conceber regime jurídico apartado aos ganhos de capital em relação aos demais tipos de renda⁴. No Brasil, esse debate ocorre à luz do critério da universalidade

¹ Sobre a definição clássica, cf., e.g., SOUSA, Rubens Gomes de. A evolução do conceito de rendimento tributável. *Revista de Direito Público* v. 14, 1970, p. 339-346; TILBERY, Henry. A tributação dos ganhos de capital. In: NOGUEIRA, Ruy Barbosa (coord.). *Direito tributário: estudos de problemas tributários*. 3. coletânea. São Paulo: J. Bushatsky, 1971, p. 212. Sobre a definição de ganhos de capital, cf. SIMONS, Henry C. *Personal income taxation: the definition of income as a problem of fiscal policy*. Chicago: The University of Chicago Press, 1955, p. 148 e ss.; MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. *Notas sobre a tributação de ganhos de capital*. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 1972, p. 76-78; TEODOROVICZ, Jeferson. Aspectos teóricos da tributação da renda e dos ganhos de capital: entre as teorias da fonte e as teorias do acréscimo patrimonial. In: GOMES, Eduardo Biacchi; POZO, Milenka Villca. *Relações econômico-privadas e democracia no ordenamento jurídico brasileiro*. Curitiba: Instituto Memória, 2015, p. 174-215. Para considerações similares, cf. COLLISON, David. The UK capital gains tax: the conception of the 1965 act. In: HARRIS, Peter; COGAN, Dominic de (coord.). *Studies in the history of tax law*. Oxford: Hart, 2019. v. IX, p. 327-363 (332).

² FREEDMAN, Judith. Treatment of capital gains and losses. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (org.) *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005, p. 191-215 (196 e ss.).

³ Cf., e.g., AUSTRÁLIA. Federal Court. Caso Virgin Holdings SA vs. Federal Commissioner of Taxation, FCA 1503, j. 10 de outubro de 2008. GALDINO, Guilherme. Do art. 2(4) das Convenções Modelo: função, aplicação e a política brasileira. *Revista Direito Tributário Atual* v. 29, 2018, p. 171-207.

⁴ Cf., e.g., SCHIZER, David M. Realization as subsidy. *New York University Law Review* v. 73, n. 5, 1998, p. 1549-1626; HOURANI, Diana; PERRET, Sarah. Taxing capital gains: country experiences and challenges. *OECD Taxation Working Papers* No. 72. Paris: OECD, 2025, p. 21-31. Para controvérsias em reorganizações societárias, cf., e.g., GARBARINO, Carlo. Regime fiscal das reorganizações internacionais e no âmbito da União Europeia. Trad. de Paulo Victor Vieira da Rocha. *Revista Direito Tributário Atual* v. 31, 2014, p. 177-195; HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando; FAJERSZTAZJN, Bruno; SIL-

previsto no art. 153, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (“CRFB/1988”)⁵.

Um dos pontos polêmicos da tributação dos ganhos de capital consiste na exigência do Princípio da Realização da Renda e, em caso afirmativo, no seu modo de concretização. Sob ambas as perspectivas, política⁶ e dogmática⁷, debate-se se a tributação dos ganhos de capital deve ocorrer periodicamente (*accrual basis*) ou apenas atrelada a eventos críticos (conforme a *realisation basis*, i.e., o Princípio da Realização da Renda).

Mesmo com a exigência da realização da renda, discute-se em que termos ela deveria ocorrer para os ganhos de capital. As respostas variam entre os chamados regime de competência⁸ e regime de caixa⁹. Ainda no regime de caixa,

VEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário – princípio da realização no imposto sobre a renda*: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 363-464.

⁵ Cf., e.g., SANTOS, Ramon Tomazela. O princípio da universalidade na tributação da renda: análise acerca da possibilidade de atribuição de tratamento jurídico-tributário distinto a determinados tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas. *Revista Direito Tributário Atual* v. 28, 2012, p. 264-294 (288 e ss.); FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. Os princípios constitucionais da universalidade e da progressividade comportam um regime diferenciado na tributação do ganho de capital? *Revista Direito Tributário Atual* v. 46, 2020, p. 58-80; e MILEO FILHO, Francisco Sávio Fernandez. A coexistência da progressividade com a tributação em separado do ganho de capital das pessoas físicas. *Revista Direito Tributário Atual* v. 56, 2024, p. 216-238; GALDINO, Guilherme. Imposto de renda e ganhos de capital auferidos por não residentes: progressividade, universalidade e generalidade. *Revista Fórum de Direito Tributário* ano 22, n. 127, 2024, p. 79-99; e GALDINO, Guilherme. *A progressividade do imposto de renda “na forma da lei”*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024, p. 76-81.

⁶ Cf., e.g., HOLMES, Kevin. *The concept of income. A multi-disciplinary analysis*. Países Baixos: IBFD, 2000, capítulos 5 e 9; KAVELAARS, Peter. *Accrual versus realization*. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (org.). *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005, p. 127-146. HOURANI, Diana; PERRET, Sarah. Taxing capital gains: country experiences and challenges. *OECD Taxation Working Papers* No. 72. Paris: OECD, 2025, p. 44 e ss.

⁷ Para exame do princípio da realização da renda no Brasil, cf., e.g., ZILVETI, Fernando Aurelio. O princípio da realização da renda. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). *Direito tributário: homenagem a Alcides Jorge Costa*. São Paulo: Quartier Latin/IBDT, 2003, v. 1, p. 297-328; POLIZELLI, Victor Borges. O princípio da realização da renda – reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. *Série Doutrina Tributária* v. VII. São Paulo: Quartier Latin/IBDT, 2012; ABRANTES, Emmanuel Garcia. A realização da renda da pessoa jurídica: novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. *Série Doutrina Tributária* v. XLIV. São Paulo: IBDT, 2021; PAIVA, Marcos Vinicius. As diferentes dimensões normativas da realização da renda. *Revista Direito Tributário Atual* v. 56, 2024, p. 453-473. Para considerações gerais da realização e com enfoque no ordenamento brasileiro, cf. MOREIRA, André Mendes; FONSECA, Fernando Daniel de Moura. O (sempre) atual debate em torno da realização da renda. *Revista Direito Tributário Atual* v. 59, 2025, p. 56-75.

⁸ Cf. item 4.3 do RFB, Parecer Normativo CST n. 58, de 2 de setembro de 1977; e Lei das S.A., art. 187, § 1º – “Na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos”.

⁹ Cf., e.g., OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Fundamentos do imposto de renda*. São Paulo: IBDT, 2020, v. I, p. 413-421; POLIZELLI, Victor. Renda, realização, regimes de caixa e de competência. In: DO-

questiona-se se a tributação depende do recebimento de dinheiro ou equivalentes¹⁰ (tal como o regime de caixa da Contabilidade¹¹) ou se a tributação teria contornos distintos, ao alcançar, inclusive, o recebimento de bens¹².

Nesse contexto, tem-se por objeto examinar o ganho de capital, a fim de averiguar, de maneira analítica, se a tributação tem por foco, em contraposição ao custo de aquisição, o valor do bem recebido *ou* o valor do bem disponibilizado (ou sujeito a avaliação periódica). Apesar de considerações universais acerca dos ganhos de capital e de exemplos de legislações estrangeiras, adota-se por referência o ordenamento jurídico brasileiro.

Tem-se por objetivo demonstrar que, além de a concepção de ganho de capital se referir ao valor que é acrescido a determinado capital, a tributação visa a gravar um ganho acumulado ou “acruado” (*accrued*) a partir do momento da aquisição do bem até a avaliação periódica ou realização. Portanto, a tributação do ganho de capital – em linha com o Princípio da Realização da Renda – considera, na contraposição ao custo de aquisição, o valor do próprio bem disponibilizado pelo contribuinte, e *não* o valor daquilo que (eventualmente) recebeu em contrapartida. Quando muito, admite-se a possibilidade de a legislação tributária atribuir relevância ao valor do bem recebido como método indireto de apuração do valor do bem disponibilizado.

Para demonstrar que o foco da tributação do ganho de capital é o valor do bem disponibilizado (“o que sai”) e não eventual valor do bem recebido (“o que entra”), serão tecidas considerações gerais sobre o ganho de capital, bem como serão apresentadas evidências com foco no ordenamento jurídico brasileiro. Esse será o objeto do tópico 1.

A importância dessa constatação será explorada ao se examinar a permuta, cuja tributação é objeto de confusões em razão de se atribuir, implícita ou expressamente, importância ao valor do bem ou do direito recebido. Esse será o objeto do tópico 2.

NIAK JR., Jimir (coord.). *Novo RIR: aspectos relevantes do regulamento do imposto de renda 2018*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 103-145 (129-137).

¹⁰ Cf., e.g., MARTINS, Eliseu; SANTOS, Ariovaldo dos; CANADO, Vanessa Rahal. Aspectos tributários e contábeis do reconhecimento de receita nas operações de permuta. *Interesse Público* v. 19, n. 102, 2017, p. 87-104 (103). Com essa posição para pessoas físicas, cf., e.g., GUTIERREZ, Miguel Delgado. A tributação do ganho de capital nas operações de permuta. *Revista Dialética de Direito Tributário* v. 200, 2012, p. 73-77 (75).

¹¹ Sobre o regime de caixa na contabilidade, cf., e.g., IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. *Curso de contabilidade para não contadores*. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2008, p. 112.

¹² Cf., e.g., SCHOUERI, Luís Eduardo. Imposto sobre a renda das pessoas físicas. In: JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira; PASIN, João Bosco Coelho (org.). *Tributos em espécie: fundamentos e elementos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 1-26 (12). Apesar de não denominar como regime de caixa, sustenta a tributação conforme o recebimento de direitos ou bens, cf. AMARO, Felipe Melo. *A tributação das operações de permuta pelo imposto de renda*. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 146.

1. Do foco do ganho de capital no valor do bem disponibilizado (“o que sai”)

A própria (1.1) concepção dos ganhos de capital evidencia que a materialidade a ser tributada baseia-se na contraposição entre o valor do próprio bem disponibilizado e o custo de aquisição. Há, ademais, duas evidências nesse sentido. A primeira delas é (1.2) a formação da base de cálculo, a qual parte do valor do bem disponibilizado em cotejo com o custo de aquisição, o que é evidente, por exemplo, no caso da legislação tributária brasileira relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (“IRPF”). Já a segunda evidência é (1.3) a existência de eventos críticos de realização do ganho de capital que independem de contraprestação, *i.e.*, em que inexistente bem recebido a ser valorado, tal como se encontra em legislações estrangeiras, assim como na legislação brasileira do IRPF e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”).

1.1. Da importância do valor do bem disponibilizado (“o que sai”) a partir da concepção de ganho de capital

A definição legal do chamado *ganho de capital* varia a depender do sistema jurídico analisado¹³. Geralmente, tal ganho é caracterizado como não operacional¹⁴, *i.e.*, um ganho não decorrente do fluxo normal vinculado ao negócio, atividade ou investimento do contribuinte¹⁵.

Um contribuinte, por exemplo, cuja atividade operacional seja a compra e venda de carros usados, não auferirá *ganho de capital* na alienação de cada um dos automóveis que negocia, mas o seu próprio *lucro empresarial*. Por outro lado, caso aliene uma de suas lojas (ativo imobilizado), o contribuinte então poderá auferir ganho de capital na hipótese de o valor de alienação ser maior do que o seu custo de aquisição. Trata-se de *ganho não recorrente*, pois o fluxo normal de sua atividade é a obtenção de lucro por meio da revenda de carros, não da venda de suas lojas.

Além de não recorrente, o ganho de capital pressupõe um acréscimo patrimonial em relação a um bem *adquirido* anteriormente, cuja alienação não acarreta um lucro que faça parte do negócio desenvolvido pelo contribuinte. A noção de *ganho de capital* é derivada, portanto, de um ganho que independe da atividade empresarial conduzida pelo contribuinte, mas é vinculado a bem já adquirido previamente.

¹³ Cf. FREEDMAN, Judith. Treatment of capital gains and losses. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (org.). *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005, p. 191-215 (191).

¹⁴ Cf., *e.g.*, RFB, Parecer Normativo CST n. 114, de 29 de dezembro de 1978, cujo item 4.1 estabelece: “[s]erão considerados como não operacionais, portanto, os ganhos ou perdas de capital na alienação ou baixa, a qualquer título, de bens vinculados ao ativo permanente, ou seja, os classificados como investimento, ativo imobilizado ou ativo diferido [...]”.

¹⁵ Cf. AULT, Hugh J. *Comparative income taxation: a structural analysis*. The Hague: Kluwer Law International, 1997, p. 194; MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. *Notas sobre a tributação de ganhos de capital*. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 1972, p. 49-50.

Nesse sentido, apesar da dificuldade de sua constatação em certos casos-limites¹⁶, é usual valer-se da analogia do fruto e da árvore para expor a figura do *ganho de capital*¹⁷.

De um lado, o *rendimento* corresponde ao *fruto* da árvore. É uma renda derivada da fonte produtora (árvore). Pode ser o produto do capital, tal como os dividendos o são do valor aplicado em participações societárias em sociedades de capital. Pode ser o produto do trabalho, como o salário o é da força laboral. Ou ainda pode ser o produto da combinação do capital e do trabalho, da mesma maneira que o é a participação nos lucros e resultados de uma sociedade uniprofissional¹⁸.

De outro lado, há o *ganho de capital*, o qual corresponde à alienação da própria árvore (com os frutos). Pressupõe-se, ao mesmo tempo, a prévia existência da fonte (árvore) e a sua não manutenção. É a prévia aquisição do bem (fonte, árvore) que diferencia a figura do *ganho de capital* do *windfall gain* (ganho que cai do vento ou do céu). Embora o ganho de capital seja não recorrente, ele não é inesperado, fortuito, repentino tal qual um *windfall gain*, como no caso de um acréscimo patrimonial oriundo de jogos ou prêmios de loteria. O que diferencia o ganho de capital é a prévia aquisição de uma fonte. Tampouco o ganho de capital configura um *produto* do capital porque não é periódico¹⁹, já que “o próprio capital é alienado”²⁰. Entende-se que o contribuinte se desfez da fonte (árvore), obtendo-se um acréscimo patrimonial.

Como o ganho de capital pressupõe um *ganho de detenção*, acumulado pelo contribuinte ao longo do tempo, a tributação a título de renda pode ocorrer em virtude da simples verificação do acréscimo do valor do bem num dado período

¹⁶ Cf. FREEDMAN, Judith. Treatment of capital gains and losses. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (org.). *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005, p. 191-215 (192); Reino Unido. England and Wales Court of Appeal (Civil Division). Commissioner of Inland Revenue vs. John Lewis Properties plc. Lord Justice Dyson, decided on December 20, 2002, item 89.

¹⁷ Cf., e.g., LANG, Joachim. The influence of tax principles on the taxation of income from capital. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (org.). *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005, p. 17-18; SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-264 (243-244).

¹⁸ Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. A dedutibilidade da participação nos lucros ou resultados: natureza e a interpretação *a contrario sensu*. *Revista Direito Tributário Atual* v. 57, 2024, p. 310-350 (322).

¹⁹ Cf. TEODOROVICZ, Jefferson. Aspectos teóricos da tributação da renda e dos ganhos de capital: entre as teorias da fonte e as teorias do acréscimo patrimonial. In: GOMES, Eduardo Biacchi; POZO, Milenka Villca. *Relações econômico-privadas e democracia no ordenamento jurídico brasileiro*. Curitiba: Instituto Memória, 2015, p. 174-215 (193).

²⁰ MACHADO, Brandão. Imposto de renda. Ganhos de capital. Promessa de venda de ações: Decreto-lei n. 1.510, de 1976. *Revista Direito Tributário Atual* v. 11/12, 1992, p. 3181-3220 (3187).

(*accrual basis*), ou em virtude de um evento crítico de realização (*realisation basis*)²¹, sendo esta a regra na maioria dos países²². Em ambos os casos, o objeto da tributação é a valorização do bem devido, i.e., o valor que é acrescido a determinado capital. É a mais-valia obtida após o período de aquisição, então tributada mediante realização ou avaliação periódica.

No caso de tributação do ganho de capital de bem submetido a avaliação periódica (*accrual basis*), devido à ausência de contrapartida, é evidente que o ganho de capital não considera qualquer valor de bem recebido, mas considera o valor de possível disponibilização de bem já devido. Como o bem é mantido na esfera patrimonial do contribuinte, há mera submissão à tributação periódica da mais-valia formada desde a aquisição, cujo cálculo, geralmente, baseia-se na contraposição entre o valor de mercado menos o custo de aquisição. Sejam exemplos as avaliações de mercado de bens e direito previstas na legislação doméstica brasileira em 1991²³ e 2023²⁴.

Também exemplifica essa sistemática a avaliação a valor justo de ativos/passivos, a qual, embora não acarrete efeitos tributários em caso de controle de subcontas²⁵, exige a mensuração, em linha com as normas contábeis, do valor que “seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”²⁶. Busca-se o chamado “preço de saída”²⁷. Portanto, em razão da ausência de (efetiva) contrapartida, constata-se o foco da apuração do ganho de capital na contraposição entre o valor do bem que seria disponibilizado (“o que sairia”) – no caso, sujeito à avaliação periódica – e o custo de aquisição.

Já considerando a realização da renda, há evidências de que o foco da tributação do ganho de capital é “o que sai” e não “o que entra”. Se o foco fosse o valor do bem recebido, então não haveria preocupação em torno dos efeitos da inflação desde o momento da sua aquisição²⁸.

²¹ Cf. TILBERY, Henry. A tributação dos ganhos de capital. In: NOGUEIRA, Ruy Barbosa (coord.). *Direito tributário: estudos de problemas tributários*. 3. coletânea. São Paulo: J. Bushatsky, 1971, p. 223.

²² Cf. AULT, Hugh J. *Comparative income taxation: a structural analysis*. The Hague: Kluwer Law International, 1997, p. 189; HOURANI, Diana; PERRET, Sarah. Taxing capital gains: country experiences and challenges. *OECD Taxation Working Papers* No. 72. Paris: OECD, 2025, p. 7 e 13.

²³ Cf. art. 96 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

²⁴ Cf. art. 14 da Lei n. 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

²⁵ Sobre a controvérsia em torno da tributação da avaliação a valor justo e o controle em subcontas, cf., e.g., LUZ, Victor Lyra Guimarães. O Ajuste a Valor Justo no imposto de renda: natureza jurídica e impactos fiscais. *Série Doutrina Tributária* v. LVI. São Paulo: IBDT, 2024, item 3.3.

²⁶ CPC. Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo, Apêndice A – Definição de termos, e item 24.

²⁷ CPC. Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo, Apêndice A – Definição de termos, e itens 24, 47 e 87.

²⁸ Cf. LANG, Joachim. The influence of tax principles on the taxation of income from capital. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (org.). *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005,

Tampouco se falaria no *bunching effect*²⁹, consistente na tributação imediata de ganho cuja formação se prolatou no tempo – afinal, embora a materialidade tributável (ganho de capital) seja formada paulatinamente, até que, ocorrido o evento crítico (*realisation basis*), o ganho como um todo é onerado, de uma só vez. Tanto os efeitos da inflação quanto os efeitos do *bunching* costumam ser considerados pelas legislações tributárias para fins de concessão de tratamento distinto para os ganhos de capital, o que envolve alíquotas mais baixas, diferimentos (*roll-over*), redistribuição do ganho realizado para trás até o período de aquisição (*spreading back*) ou mesmo exclusão (de parte) dos ganhos³⁰. Essas evidências revelam que os legisladores não consideram a alienação como o instante do surgimento do ganho de capital; ao contrário, o ganho se dá paulatinamente, sendo a realização apenas o momento escolhido para a tributação do ganho – necessariamente – pretérito.

Ora, se o ganho se dá paulatinamente, o importante é a própria valorização do bem alienado, não aquilo que eventualmente seja entregue no momento da realização. A contrapartida não passa, destarte, de modo indireto para se apurar a valorização do bem. Como o ganho de capital consiste no acréscimo sobre o bem já adquirido, é esse acréscimo que o Imposto de Renda busca mensurar, gravando o ganho de detenção sobre o capital aplicado. Assim, eventual valor recebido pelo contribuinte pode não mensurar adequadamente o ganho de capital, pois constitui apenas a contraprestação pelo bem como um todo.

Além dessas evidências no âmbito das considerações gerais sobre os ganhos de capital, existem duas evidências de que a tributação do ganho de capital parte do valor do bem disponibilizado, e não do valor do bem recebido, conforme se passa a tratar.

p. 15; FREEDMAN, Judith. Treatment of capital gains and losses. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (org.). *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005, p. 194; e SCHIZER, David M. Realization as subsidy. *New York University Law Review* v. 73, n. 5, 1998, p. 1549-1626 (1562).

²⁹ Cf. HOLMES, Kevin. *The concept of income. A multi-disciplinary analysis*. Países Baixos: IBFD, 2000, p. 381-382.

³⁰ Cf. LANG, Joachim. The influence of tax principles on the taxation of income from capital. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (org.). *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005, p. 15; FREEDMAN, Judith. Treatment of capital gains and losses. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (org.). *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005, p. 196; TILBERY, Henry. A tributação dos ganhos de capital. In: NOGUEIRA, Ruy Barbosa (coord.). *Direito tributário: estudos de problemas tributários*. 3. coletânea. São Paulo: J. Bushatsky, 1971, p. 238; FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. Os princípios constitucionais da universalidade e da progressividade comportam um regime diferenciado na tributação do ganho de capital? *Revista Direito Tributário Atual* v. 46, 2020, p. 58-80 (73); e GALDINO, Guilherme. *A progressividade do imposto de renda “na forma da lei”*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024, p. 76-81.

1.2. Da formação da base de cálculo da hipótese tributária do ganho de capital a partir do valor do bem disponibilizado (“o que sai”)

A base de cálculo não é formada pelo ingresso do montante bruto como os salários, mas pela diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição³¹. Ou seja, o ganho de capital é “o que sai” e não “o que entra”, pois a sua apuração – base de cálculo – é formada pela contraposição entre o valor de transmissão menos o custo de aquisição. O que importa não é o valor que entra, pois nem todo ele poderá ser renda tributável. O ganho só é formado após a diminuição do custo de aquisição. Apenas desse modo tributa-se a renda líquida³².

A evolução da legislação tributária do IRPF sobre os ganhos de capital evidencia que o ganho de capital é “o que sai” e não “o que entra”, considerando a (1.2.1) legislação tributária anterior à Lei n. 7.713/1988 e (1.2.2) a partir de suas disposições.

1.2.1. Da importância do valor do bem transmitido até a Lei n. 7.713/1988

No regime pretérito, não havia previsões abstratas, aplicáveis a uma classe de situações³³, em relação à incidência do IRPF sobre ganhos de capital tal como se verifica, hoje, na Lei n. 7.713/1988³⁴. Havia apenas previsões concretas, voltadas às alienações de participações societárias³⁵ e de imóveis³⁶. Em ambos os casos, o cálculo do ganho de capital dependia: (i) da onerosidade da transação; e (ii) do tipo de operação que importasse alienação (operações de venda e cessão de direito, de um lado, e os demais casos de alienação, de outro)³⁷.

³¹ Cf. SCHIZER, David M. Realization as subsidy. *New York University Law Review* v. 73, n. 5, 1998, p. 1549-1626 (1562).

³² Sobre renda líquida, cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (org.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 19-32.

³³ Para o conceito de abstração em comparação a concreto, cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria da indeterminação no direito: entre indeterminação aparente e a determinação latente*. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2022, p. 35.

³⁴ Cf., e.g., art. 3º, § 2º, da Lei n. 7.713/1988: “§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens de qualquer natureza [...]” (destacou-se). Sobre a mudança da antiga tributação cedular em prol de uma definição genérica de renda e proventos de qualquer natureza, com vistas a uma base ampla de tributação, cf. TILBERY, Henry. *O novo imposto de renda do Brasil: comentários à Lei 7.713/88*. São Paulo: IOB, 1989, p. 17 e 36-37.

³⁵ Cf. Decreto-lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976. Antes da edição desse Decreto-lei, não havia tributação de ganhos de capital de participações societárias, inclusive, de permutas, cf. RFB, Parecer Normativo CST n. 232, de 10 de março de 1971, e RFB, Parecer Normativo CST n. 504, de 3 de agosto de 1971.

³⁶ Cf. Decreto-lei n. 1.641, de 7 de dezembro de 1978.

³⁷ Em sentido semelhante quanto à legislação anterior, cf. TILBERY, Henry. *A tributação dos ganhos*

No caso da alienação de participações societárias, estabelecia-se que o “valor de alienação” seria o “preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos”³⁸, mas seria “o valor efetivo da contraprestação nos demais casos de alienação”³⁹. E “[n]os casos de alienação a título gratuito”, seria “imputável à operação o valor real da participação alienada”⁴⁰.

Igualmente, na hipótese de alienação de bens imóveis, previa-se que o “valor de alienação” seria o “preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos”⁴¹, mas seria o “valor efetivo da contraprestação nos demais casos de alienação”⁴². E “nas operações a título gratuito”, seria o “valor de mercado”⁴³.

Verifica-se, assim, que em ambos os casos, o valor de alienação variava conforme a onerosidade da operação e o tipo de operação. Se gratuita, então se deveria imputar o valor de mercado (também denominado “real”) da participação societária ou do bem imóvel transmitido. Por sua vez, se onerosa, o valor seria o preço efetivo (no caso de venda ou cessão) *ou* o valor da contraprestação (nos demais casos de alienação).

Nota-se, portanto, que os regimes anteriores chegavam a dar relevância ao valor da contraprestação para as operações onerosas sem preço efetivo. Importava daí o valor do bem recebido (“o que entra”) para esses casos. Tratava-se de referência para se apurar, indiretamente, o valor do bem transmitido. Afinal, o ganho de capital refere-se à riqueza acumulada em relação a certo bem que sai da esfera patrimonial do contribuinte. No entanto, sequer tal método indireto foi mantido pela Lei n. 7.713/1988, conforme se passa a tratar.

1.2.2. Da importância do valor do bem transmitido a partir da Lei n. 7.713/1988

Com a introdução da Lei n. 7.713/1988, o valor do bem recebido (“o que entra”) deixou de ser referência, mesmo que indireta. A ênfase dada pela Lei n. 7.713/1988 é na *transmissão*, não no *recebimento*, pois os ganhos de capital são sempre formados a partir do *valor de transmissão* e não do valor recebido. Esse é o teor do art. 3º, § 2º, da Lei n. 7.713/1988, ao prever que o ganho de capital consiste na diferença positiva entre “o valor de *transmissão* do bem e o respectivo custo de aquisição” [destacou-se].

No bojo do IRPF, não há previsão de incidência, a título de ganho de capital, sobre eventual diferença de valores entre um bem que *não foi transmitido* e even-

de capital nas vendas de participações societárias pelas pessoas físicas. São Paulo: Resenha Tributária/IBDT, 1978, p. 37-38.

³⁸ Cf. art. 3º, *a*, do Decreto-lei n. 1.510/1976.

³⁹ Cf. art. 3º, *b*, do Decreto-lei n. 1.510/1976.

⁴⁰ Cf. art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.510/1976.

⁴¹ Cf. art. 2º, § 2º, *a*, do Decreto-lei n. 1.641/1978.

⁴² Cf. art. 2º, § 2º, *b*, do Decreto-lei n. 1.641/1978.

⁴³ Cf. art. 2º, § 2º, *c*, do Decreto-lei n. 1.641/1978.

tual valor recebido. A ocorrência de transmissão é crucial para fins de IRPF. Por exemplo, no caso em que uma pessoa simplesmente perde um bem valioso (*e.g.*, joia), não se cogita cobrar IRPF sobre o recurso recebido como indenização a título de seguro⁴⁴. Afinal, a Lei n. 7.713/1988 afasta da tributação do ganho de capital o valor decorrente “de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado”⁴⁵.

Uma evidência de que o enfoque se dá no valor da transmissão e não no valor recebido, para fins de IRPF sobre ganho de capital, encontra-se na limitação da incidência em caso de *transmissão*. Pouco importa que o valor recebido tenha sido vultoso. Para a hipótese tributária do IRPF sobre ganho de capital, faz-se necessária uma *transmissão* e não mero recebimento. Mesmo que haja recebimento, não há IRPF sobre ganho de capital sem a transmissão. Pode haver incidência de IRPF com base em outras previsões, mas não será o caso de ganho de capital.

Ao definir *valor de transmissão*, a Lei n. 7.713/1988 não adotou como critérios a onerosidade e o tipo de operação, mas se ele é *expresso em dinheiro*. Nos termos do art. 19 dessa Lei, o *valor de transmissão* será o “preço efetivo de operação de venda ou da cessão de direitos”. Já “[n]as operações em que o valor não se expressar em dinheiro”, o parágrafo único do referido artigo determina que “o *valor da transmissão* será arbitrado segundo o valor de mercado”. Nesse caso, por mais que se fale em arbitramento, na prática, caberá ao próprio contribuinte (ou terceiro, como no caso da adjudicação⁴⁶) “atribuir um valor de mercado adequado”⁴⁷.

Assim, o foco da Lei n. 7.713/1988 é sempre o *valor de transmissão*, que não necessariamente terá *expressão em dinheiro*. Havendo esta, então será ela considerada. Por sua vez, se a operação *não* possui valor expresso em dinheiro, então o valor de transmissão deverá ser determinado – em regra, pelo contribuinte –, consoante o valor de mercado. O que se constata, daí, é o caráter incidental da *expressão em dinheiro*, apenas servindo como indicador do *valor de transmissão*, este sim necessariamente presente para o cálculo do ganho de capital.

Diferentemente de outras legislações como nos casos de preços de transferência⁴⁸ e de distribuição disfarçada de lucros⁴⁹, a Lei n. 7.713/1988 não prevê

⁴⁴ Em sentido parecido, cf. TILBERY, Henry. *O novo imposto de renda do Brasil*: comentários à Lei 7.713/88. São Paulo: IOB, 1989, p. 80.

⁴⁵ Cf. art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.713/1988, na íntegra: “Art. 22. [...] Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado”.

⁴⁶ Cf. AMARO, Felipe Melo. *A tributação das operações de permuta pelo imposto de renda*. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 146.

⁴⁷ TILBERY, Henry. *O novo imposto de renda do Brasil*: comentários à Lei 7.713/88. São Paulo: IOB, 1989, p. 74.

⁴⁸ Cf. Lei n. 14.596, de 14 de junho de 2023.

⁴⁹ Cf. arts. 60 a 62 do Decreto-lei n. 1.598/1977.

métodos específicos a verificar qual é o valor de mercado. Dá-se liberdade ao contribuinte para concretizar, com base em diferentes métodos pertinentes ao bem/operação, o valor de mercado. Tampouco exige-se forma especial de prova do valor de mercado com base, por exemplo, em laudos, tal como previsto para a concessão de isenções de IRPF para portadores de certas moléstias⁵⁰ e outras situações⁵¹.

Contudo, caso o preço efetivo ou o valor (supostamente) de mercado informado pelo contribuinte como valor de transmissão seja “notoriamente diferente do de mercado”, caberá ao Fisco arbitrar, mediante processo regular, o preço ou o valor, nos termos do art. 20 da Lei n. 7.713/1988. Nessa hipótese, será desconsiderado o valor informado pelo contribuinte, seja a título de *preço efetivo*, seja a título de *valor de mercado* (por ausência de expressão em dinheiro), em virtude de não merecer fé, resguardada a possibilidade de contestação. Ao fim e ao cabo, competirá à autoridade lançadora por meio de processo regular arbitrar o valor ou preço.

Nota-se, dessa forma, que a concepção do IRPF sobre o ganho de capital depende de uma *transmissão*, cujo valor é imprescindível, sob pena de não se formar a própria base de cálculo. Para as transmissões de bens não *expressas em dinheiro*, o valor de transmissão para fins de apuração da base de cálculo é o valor de mercado do bem *transmitido*, jamais o valor do bem recebido.

Contrapondo-se o atual regime com o anterior, fica evidente que, com base na Lei n. 7.713/1988, jamais se examina o valor do bem recebido. Não se verifica o valor da contraprestação (leia-se: o valor do bem recebido). Em caso de operação com valor expresso em dinheiro, adota-se justamente o preço efetivo da operação. Por sua vez, na hipótese de operação sem valor expresso em dinheiro, cabe ao contribuinte indicar o valor de mercado do bem transmitido. Diferentemente do regime anterior, a Lei n. 7.713/1988 tem por foco, em ambas as situações, apenas o valor do bem transmitido e não o valor do bem recebido, a fim de se contrapor o custo de aquisição. E mesmo se o Fisco constatar notório descompasso entre o valor de transmissão e o de mercado, deverá ele arbitrar com base no valor de mercado do bem transmitido e não do bem recebido.

Sob a perspectiva teórica dos ganhos de capital (cf. tópico 1.1, *supra*), faz sentido a opção da Lei n. 7.713/1988 em dar o enfoque apenas no valor do bem transmitido e não no do bem recebido. A própria noção de ganhos de capital se refere ao valor que se acresceu a determinado capital. É a mais-valia obtida após

⁵⁰ Cf. art. 30 da Lei n. 9.250/1995.

⁵¹ Sobre o ônus de prova e forma especial (*e.g.*, laudos), cf. SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. O acesso aos benefícios dos acordos para evitar a dupla tributação e a exigência do “atestado de residência”. *Revista Direito Tributário Internacional Atual* v. 13, ano 6, 2024, p. 122-148 (133-134).

o período de aquisição, realizada com a transmissão. Assim, ao transmitir o bem, o que importa, para fins tributários, é o valor acrescido (*i.e.*, mais-valia). Esse é o acréscimo patrimonial realizado. O valor recebido em troca da alienação do bem, quando muito, poderia ser tomado como referência para o cálculo do valor transmitido – tal como nos regimes pretéritos em certas operações. Ou seja, o valor do bem recebido poderia servir, no máximo, como método indireto na apuração do valor do bem transmitido. Contudo, não é esse mais o regime jurídico vigente no Brasil.

Verifica-se, assim, que a hipótese tributária do IR sobre o ganho de capital se volta ao valor do bem transmitido, não ao valor do bem recebido, a ser cotejado com o custo de aquisição. Além das evidências a partir das considerações gerais sobre os ganhos de capital (cf. tópico 1.1, *supra*), fica claro que a formação da base de cálculo da tributação do ganho de capital parte do valor do bem disponibilizado, tal como prevê a legislação brasileira.

Ademais, o foco no valor do bem disponibilizado é também evidenciado a partir de eventos críticos sem contraprestação. Esse é o objeto do próximo tópico.

1.3. Do Princípio da Realização da Renda para os ganhos de capital: os eventos críticos sem contraprestação

Tributar a renda realizada não significa gravar a tributação apenas na compra e venda à vista, em dinheiro, pois há diversos eventos críticos possíveis, cabendo, ao legislador, determiná-los (1.3.1). A mesma discricionariedade se estende à eleição de eventos críticos no âmbito da tributação dos ganhos de capital, sendo que vários deles não pressupõem qualquer contraprestação, conforme se verifica em legislações estrangeiras (1.3.2) e na brasileira (1.3.3). Essa constatação evidencia o foco no valor do bem disponibilizado e não no valor do bem recebido.

1.3.1. Da discricionariedade na concretização do Princípio da Realização da Renda: a existência de vários eventos críticos possíveis

Teoricamente, a tributação da renda pode se basear em distintos critérios – ou eventos – de realização. Embora o conceito abrangente de renda, como na formulação pioneira de Schanz-Haig-Simons (“SHS”), englobe a mera valorização do bem, a tributação da renda costuma, na prática, atrelar-se a um *evento crítico* de realização⁵². Ou seja, apesar de o mero aumento de valor poder ser visto como um acréscimo patrimonial e, assim, denotar renda no sentido SHS, usualmente não se impõe a tributação sobre renda sem a ocorrência de um evento

⁵² Cf. POLIZELLI, Víctor Borges. O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. *Série doutrina tributária* v. VII. São Paulo: Quartier Latin/IBDT, 2012, p. 39 e 82-83.

crítico eleito pelo legislador⁵³. No entanto, vários são os eventos que podem ser escolhidos para concretizar o Princípio da Realização da Renda⁵⁴.

Por exemplo, considerando o itinerário de uma mercadoria desde a produção até a sua troca no mercado, existem diferentes eventos que podem ser eleitos como aptos a ensejar a incidência do Imposto de Renda, conforme bem apurados por Polizelli⁵⁵.

Constata o referido autor que, com a produção de uma mercadoria (t0), dá-se a valorização (t1), pois quem a detém “já experimenta um nível de riqueza maior (um acréscimo patrimonial)” em comparação com o momento anterior, dada a inexistência de organização de bens de produção para a “geração de valor econômico”⁵⁶. Há, assim, renda acumulada no valor da mercadoria e, por bem, experimentada economicamente pelo seu titular; logo, tem-se acréscimo patrimonial em sentido puro – em geral, mais amplo que o adotado pelas legislações⁵⁷, justamente porque haveria tributação sobre a mera valorização do bem, ainda não trocado em mercado.

Posteriormente à produção, Polizelli lembra que há diversos atos como “oferta, fechamento de contrato de venda, recebimento de adiantamento etc.”⁵⁸ Cada um deles poderia ser eleito, pela lei, como evento crítico de realização. De maneira genérica, pressupõe-se, para que a renda acumulada no valor do bem seja considerada realizada, uma *troca* (t2), a qual usualmente abrange a tradição de mercadoria ou a execução de serviços, surgindo um direito à contraprestação⁵⁹. O

⁵³ Cf. POLIZELLI, Victor Borges. O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. *Série doutrina tributária* v. VII. São Paulo: Quartier Latin/IBDT, 2012, p. 84.

⁵⁴ Essa é a “realização-diretriz alocação” em PAIVA, Marcos Vinicius. As diferentes dimensões normativas da realização da renda. *Revista Direito Tributário Atual* v. 56, 2024, p. 453-473.

⁵⁵ POLIZELLI, Victor Borges. O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. *Série Doutrina Tributária* v. VII. São Paulo: Quartier Latin/IBDT, 2012, p. 65.

⁵⁶ POLIZELLI, Victor Borges. O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. *Série Doutrina Tributária* v. VII. São Paulo: Quartier Latin/IBDT, 2012, p. 65. Na mesma linha, cf. ARNOLD, Brian J. Timing and income taxation: the principles of income measurement for tax purposes. *Canadian Tax Paper* No. 71. Toronto: Canadian Tax Foundation, 1983, p. 123.

⁵⁷ POLIZELLI, Victor Borges. O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. *Série Doutrina Tributária* v. VII. São Paulo: Quartier Latin/IBDT, 2012, p. 65, nota 59.

⁵⁸ POLIZELLI, Victor Borges. O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. *Série Doutrina Tributária* v. VII. São Paulo: Quartier Latin/IBDT, 2012, p. 65.

⁵⁹ POLIZELLI, Victor Borges. O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. *Série Doutrina Tributária* v. VII. São Paulo: Quartier Latin/IBDT, 2012, p. 65. Em linha semelhante, cf. ARNOLD, Brian J. Timing and income taxation: the principles of income measurement for tax purposes. *Canadian Tax Paper* No. 71. Toronto: Canadian Tax Foundation, 1983, p. 123.

evento crítico para a realização da renda pode depender do regime de competência (caracterizado pelo surgimento do direito à contraprestação, t2) ou do regime de caixa (momento do recebimento contraprestação, t3)⁶⁰. Cabe a eleição de um evento de realização para a renda-produto ou a renda-acrécimo, pois a renda pode ser, por exemplo, um aluguel (renda-produto) auferido em virtude da locação (troca), ou ainda lucro (renda-acrécimo) decorrente da venda de um bem (troca)⁶¹.

Verifica-se, assim, que o legislador pode escolher distintos eventos críticos – inclusive, sem pressupor o recebimento de um bem – para fins de tributação da renda.

1.3.2. Da discricionariedade na concretização do Princípio da Realização da Renda na tributação dos ganhos de capital

Não é diferente o caso dos ganhos de capital, no qual é possível que o legislador eleja diferentes eventos críticos em que a renda acumulada no valor do bem é considerada realizada, tornando o ganho tributável.

Por exemplo, em países de tradição anglo-saxã, é comum o emprego do termo *disposal* (ou *disposition*) como um gênero, sendo espécies as vendas, transferências, extinções de bens, dentre outros eventos, todos eles passíveis de denotar a realização.

No Reino Unido, entende-se que o ganho de capital é cobrado na disposição de bens (*disposal of assets*), sendo esta qualquer ocasião na qual a pessoa vende o bem ou o entrega⁶². A noção de disposição é ampla, pois abrange: a venda, doação ou troca de bens; a disposição de parte do ativo, inclusive, de um direito sobre o ativo (*leasing*); a perda ou destruição de um ativo; a transferência de um ativo no bojo de um acordo, entre outros⁶³. Por sua vez, existem eventos críticos que não são tratados como disposição para fins tributários, como é o caso da transferência de propriedade entre o *nominee* e o beneficiário efetivo⁶⁴.

⁶⁰ POLIZELLI, Victor Borges. O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. *Série Doutrina Tributária* v. VII. São Paulo: Quartier Latin/IBDT, 2012, p. 65.

⁶¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Imposto sobre a renda das pessoas físicas. In: JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira; PASIN, João Bosco Coelho (org.). *Tributos em espécie: fundamentos e elementos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 9-10.

⁶² Cf. HMRC (His Majesty's Revenue and Customs). HMRC Internal Manual. Capital Gains Manual. CG10240 – Capital Gains Tax: basic concepts. Published on 12 March 2016. Updated on 12 March 2025. Disponível em: <https://www.gov.uk/hmrc-internal-manuals/capital-gains-manual/cg10240>. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁶³ Cf. KIMBER, Jacquelyn; WÜNSCHMANN-LYALL, Iris; ERWOOD, Cheris. *Capital Gains Tax 2021/2022*. Londres: Bloomsbury Professional, 2021, p. 44.

⁶⁴ Cf. KIMBER, Jacquelyn; WÜNSCHMANN-LYALL, Iris; ERWOOD, Cheris. *Capital Gains Tax 2021/2022*. Londres: Bloomsbury Professional, 2021, p. 44.

De maneira semelhante, na África do Sul, o termo *disposal* é definido de maneira ampla pela legislação como qualquer evento, ato, omissão ou operação de que resulte a criação, variação, transferência ou extinção de um bem⁶⁵. Daí a inclusão, como hipóteses de disposição de um bem, de doações, expropriações, quaisquer alienações ou transferências de propriedade de um ativo, dentre outros⁶⁶.

Na mesma linha, no Canadá, a expressão *disposition* inclui, além de outros eventos, a venda de bens e indenizações (*compensations*) recebidas em virtude de: bens ilegalmente tomados; bens destruídos ou perdidos; bens expropriados legalmente, dentre outros⁶⁷. Assim, segundo Arnold, o termo *disposition*, como evento de realização da renda acumulada por um bem, deve ser interpretado de forma ampla, de modo abarcar uma cessação (*cessation*), alienação (*alienation*), transferência de (parcela) de propriedade de bens, dentre outras operações⁶⁸.

Ao tratar dos vários eventos críticos para fins de realização de ganhos de capital, Henry Tilbery arrola: a venda, a permuta, a doação, a herança e as conversões involuntárias⁶⁹. Na sua concepção, para ensejar o Imposto de Renda sobre os ganhos de capital, seria importante que houvesse “uma alienação de propriedade – em contraposição à continuação da propriedade com possibilidade de receitas recorrentes”⁷⁰.

Apesar de utilizar o termo *alienação*, Tilbery trata-o de maneira ampla, justamente por envolver eventos como as conversões involuntárias. A esse respeito, o autor afirma que, no tocante à desapropriação e à destruição parcial ou total de um bem coberta por seguro, havendo excesso que supere, inclusive, a “distorção inflacionária”, poder-se-ia considerá-lo um verdadeiro ganho de capital⁷¹. Não à toa, o autor destaca que legislações de vários países sujeitam o referido excesso à tributação na qualidade de ganho de capital⁷².

⁶⁵ Cf. SWART, Gerard. Interpreting some core concepts governing the taxation of capital gains. *South African Mercantile Law Journal* v. 17, no. 1, 2005, p. 1-18 (6).

⁶⁶ Veja § 11 da Seção 26A em África do Sul, Section 26A do Income Tax Act 58 de 1962, tal como modificado pelo Act 5 de 2001. Disponível em: https://www.golegal.co.za/wp-content/uploads/2016/12/Income_Tax_Act-58-of-1962.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁶⁷ Cf. ARNOLD, Brian J. Timing and income taxation: the principles of income measurement for tax purposes. *Canadian Tax Paper* No. 71. Toronto: Canadian Tax Foundation, 1983, p. 131.

⁶⁸ Cf. ARNOLD, Brian J. Timing and income taxation: the principles of income measurement for tax purposes. *Canadian Tax Paper* No. 71. Toronto: Canadian Tax Foundation, 1983, p. 132.

⁶⁹ Cf. TILBERY, Henry. A tributação dos ganhos de capital. In: NOGUEIRA, Ruy Barbosa (org.). *Direito tributário: estudos de problemas tributários*. 3. coletânea. São Paulo: J. Bushatsky, 1971, p. 227 e ss.

⁷⁰ TILBERY, Henry. A tributação dos ganhos de capital. In: NOGUEIRA, Ruy Barbosa (org.). *Direito tributário: estudos de problemas tributários*. 3. coletânea. São Paulo: J. Bushatsky, 1971, p. 228.

⁷¹ TILBERY, Henry. A tributação dos ganhos de capital. In: NOGUEIRA, Ruy Barbosa (org.). *Direito tributário: estudos de problemas tributários*. 3. coletânea. São Paulo: J. Bushatsky, 1971, p. 230.

⁷² Cf. TILBERY, Henry. A tributação dos ganhos de capital. In: NOGUEIRA, Ruy Barbosa (org.). *Direito tributário: estudos de problemas tributários*. 3. coletânea. São Paulo: J. Bushatsky, 1971, p. 230.

Parece claro que, no bojo da tributação da renda (e dos ganhos de capital, que desde há muito já não se distinguem conceitualmente da própria renda), o legislador pode se valer de diferentes eventos críticos para concretizar a realização, tornando o campo de incidência do imposto mais ou menos amplo, conforme o critério legal. Em muitos dos casos levantados hipoteticamente ou encontrados em legislações estrangeiras, inexistia direito ou bem recebido. Sejam exemplos: extinções de bens, doação, herança e expropriações/desapropriações.

1.3.3. Dos eventos críticos na tributação dos ganhos de capital no Brasil: a existência de eventos críticos sem contraprestação

No ordenamento brasileiro, ao exigir a *aquisição* de disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza para a hipótese tributária do Imposto de Renda⁷³, o art. 43 do Código Tributário Nacional (“CTN”) não elegeu critérios ou eventos específicos de realização da renda. A tarefa cabe ao legislador ordinário, que conta com certa discricionariedade para concretizar – na lei – o Princípio da Realização, dentro da baliza dada pelo CTN, inclusive, de modo a abranger eventos críticos sem contrapartida.

No âmbito do IRPF, o principal exemplo é a doação. Ao estabelecer tipos de operações aptas a ensejar ganhos de capital (“alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição”), o art. 3º, § 3º, da Lei n. 7.713/1988 arrola, como exemplos, “compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins”⁷⁴. Embora a desapropriação também seja um exemplo de evento crítico sem contrapartida, a tributação já foi considerada inválida pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”)⁷⁵.

Igualmente, no âmbito do IRPJ chega-se à mesma conclusão: existem eventos críticos de realização do ganho de capital que independem de contraprestação. Segundo sua Exposição de Motivos, o art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977 foi o responsável por adotar a “orientação geral de submeter os ganhos de capital ao

⁷³ Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio et al. (org.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 23-24.

⁷⁴ Para a defesa de que a promessa de cessão de direitos não poderia dar azo ao evento tributável, cf. UTUMI, Ana Cláudia Akie. *O regime tributário brasileiro do imposto sobre a renda de não-residentes: a fonte como critério de conexão*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 156.

⁷⁵ Sobre o afastamento da tributação na desapropriação, cf. STF, RE n. 72.014/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 14.02.1975; STF, Representação n. 1.260-3/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 13.08.1987; NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Imposto de renda não incide sobre indenização de desapropriação. *Repertório IOB de Jurisprudência* n. 3, 1987, p. 36-37.

imposto somente quando realizados, isto é, quando a pessoa jurídica tem condições financeiras para suportar o ônus tributário”⁷⁶. Diferentemente da Lei n. 7.713/1988, esse dispositivo voltado ao IRPJ estabelece como eventos aptos ensejar ganho/perda de capital nas pessoas jurídicas, além da alienação e da liquidação⁷⁷, a baixa⁷⁸.

Nas palavras de Henry Tilbery, as *baixas* podem ser: *normais*, se ocorridas meramente pelo “decurso do tempo” como desgaste ou exaustão; ou *extraordinárias*, caso sejam decorrentes de perecimento, extinção ou obsolescência⁷⁹. Para o autor, a conversão involuntária de bem em dinheiro, como numa baixa por perecimento ou extinção, não poderia preencher o critério material da tributação dos ganhos de capital, uma vez que eventual “excedente da compensação recebida de companhia de seguros” não configuraria “aumento patrimonial”, mas mera “recomposição”⁸⁰. No entanto, já à época, reconhecia que a legislação não amparava seu entendimento⁸¹. Realmente, o recurso recebido a título de indenização deve ser confrontado com o valor contábil do bem, ficando o eventual excesso sujeito à tributação como ganho de capital⁸².

A existência de eventos críticos sem contraprestação não significa admitir uma tributação em caso de decréscimo patrimonial como se alega, por exemplo, nos casos de doação⁸³. Essa alegação é feita, inclusive, por alguns ministros em decisões do STF⁸⁴, cujo tema está pendente de julgamento de repercussão ge-

⁷⁶ Exposição de motivos do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Mensagem 16. *Diário do Congresso Nacional*, 22 de março de 1978, p. 252, item 17. Para a posição de que esse dispositivo foi um avanço em relação à realização da renda, cf. TILBERY, Henry. *A tributação dos ganhos de capital: das pessoas jurídicas: comentários ao Decreto-lei n. 1.598/77*. São Paulo: Resenha Tributária/IBDT, 1978, p. 25-26.

⁷⁷ Sobre o evento crítico “liquidação”, cf. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Adcoas/Justec, 1979, p. 622-623.

⁷⁸ Cf. na íntegra, Decreto-lei n. 1.598/1977, “Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível”.

⁷⁹ TILBERY, Henry. *A tributação dos ganhos de capital: das pessoas jurídicas: comentários ao Decreto-lei n. 1.598/77*. São Paulo: Resenha Tributária/IBDT, 1978, p. 62.

⁸⁰ TILBERY, Henry. *A tributação dos ganhos de capital: das pessoas jurídicas: comentários ao Decreto-lei n. 1.598/77*. São Paulo: Resenha Tributária/IBDT, 1978, p. 63.

⁸¹ TILBERY, Henry. *A tributação dos ganhos de capital: das pessoas jurídicas: comentários ao Decreto-lei n. 1.598/77*. São Paulo: Resenha Tributária/IBDT, 1978, p. 63.

⁸² Cf., e.g., RFB. Solução de Consulta Disit/SRRF09 n. 126, de 28 de março de 2006, item 13; RFB, Solução de Consulta Cosit n. 117, de 4 de agosto de 2021, item 43.2.

⁸³ Cf., e.g., TILBERY, Henry. *O novo imposto de renda do Brasil: comentários à Lei 7.713/88*. São Paulo: IOB, 1989, p. 38; OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Fundamentos do imposto de renda*. São Paulo: IBDT, 2020. v. I, p. 358.

⁸⁴ Cf., e.g., STF. Segundo Ag. Reg. no RE n. 1.425.609/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.05.2014, p. 17-18 (voto do Min. Dias Toffoli); STF. Ag. Reg. no RE n. 1.387.761/ES, Pri-

ral⁸⁵. Contudo, o acréscimo patrimonial corresponde à renda acumulada desde o momento de aquisição até o momento da disponibilização do bem. É esse o ganho de capital sujeito à tributação.

Falar em decréscimo patrimonial é confundir os momentos de apuração do ganho de capital, pois não se deve comparar o momento imediatamente anterior à disponibilização com o minuto seguinte, já sem o bem. O termo inicial não é o último átimo de segundo antes da disponibilização do bem, mas a data de aquisição do bem. Já o termo final não é o primeiro átimo de segundo depois da disponibilização (sem o bem), mas o próprio instante da disponibilização. O ganho de capital corresponde à contraposição entre o valor do bem disponibilizado no momento do evento crítico (termo final) e o custo de aquisição do bem (termo inicial).

Em síntese: há diversos casos em que é tributado o ganho de capital sem que haja qualquer contrapartida recebida pelo contribuinte. Existem variados eventos críticos em que são mensurados ganhos ou perdas de capital, não obstante a ausência de dinheiro ou de bem recebido. É irrelevante, portanto, a própria existência de qualquer contrapartida recebida para a configuração de um ganho de capital tributável. Esse ganho se dá pela simples constatação de que, ao longo do tempo em que detido pelo contribuinte, o bem se apreciou, em acréscimo ao patrimônio.

2. Da relevância do foco da tributação do ganho de capital no valor do bem disponibilizado: o caso da permuta

A constatação de que o foco da tributação do ganho de capital repousa no valor do bem disponibilizado (“o que sai”) possui impactos práticos. Não levar isso em consideração gera confusões. A permuta é um desses casos.

Apesar de ser comum a posição na literatura brasileira de que, em caso de permuta, *não* seria possível a tributação em virtude do não preenchimento da hipótese tributária do Imposto de Renda, os argumentos utilizados variam. São três os principais argumentos para defender a invalidade da cobrança de Imposto de Renda em caso de permuta, quais sejam: (2.1) ausência de liquidez; (2.2) ausência de preço; e (2.3) a equivalência jurídica das prestações.

Além de outras razões que exigem que se afastem esses argumentos, o foco da tributação do ganho de capital no valor do bem disponibilizado demonstra a irrelevância: da liquidez do bem recebido; da ausência de preço; e da equivalência jurídica das prestações. Conforme se pretende evidenciar, esses argumentos, implícita ou expressamente, dão enfoque ao bem recebido em detrimento do bem

meira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 22.02.2023 (voto do Min. Luís Roberto Barroso, corroborando a decisão do Tribunal Regional Federal da Segunda Região que fala em “redução do patrimônio”).

⁸⁵ Para a decisão de admissibilidade do tema n. 1.391, cf. STF, Repercussão geral no RE n. 1.522.312/SC, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.04.2025.

disponibilizado. Igualmente, será necessário contestar (2.4) a posição de que o cálculo do ganho de capital, em permutas, deveria partir do valor dos bens recebidos conforme a contabilização do outro permutante.

Ressalta-se que, por se tratar de assunto controverso e com bastante literatura, não se tem a pretensão de esgotar as particularidades da tributação da permuta, como as especificidades das operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização⁸⁶, as regras específicas voltadas a imóveis⁸⁷, o tratamento de ativos ou passivos sujeitos à avaliação a valor justo⁸⁸ e a racionalidade por trás de não se gravar permuta de bens de mesma natureza e valor⁸⁹.

2.1. Do argumento da ausência de liquidez

O argumento da ausência de liquidez possui duas variações.

A primeira variação do argumento, direcionado ao IRPF, pode ser formulada da seguinte maneira: como a tributação dependeria do regime de caixa (no sentido de conversão em dinheiro como na Contabilidade⁹⁰), a permuta não preencheria a hipótese tributária do ganho de capital⁹¹. Além de limitado ao IRPF, esse argumento não se sustenta à luz da legislação tributária brasileira, na medida em que, embora a tributação do IRPF exija, em geral⁹², a *percepção* dos “rendimentos e ganhos de capital”⁹³, ela alcança, em regra⁹⁴, quaisquer bens re-

⁸⁶ Cf. art. 16 da Lei n. 8.031, de 12 de abril de 1990, e art. 65 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Sobre esses dispositivos, cf. Parecer PGFN/PGA n. 970, de 23 de setembro de 1991, e Parecer PGFN/PGA n. 454, de 7 de maio de 1992.

⁸⁷ Cf. IN SRF n. 107, de 14 de julho de 1988; art. 12 da IN SRF n. 84, de 11 de outubro de 2001; art. 132, II, do RIR/2018; e RFB, Parecer Normativo RFB/Cosit n. 9, de 4 de setembro de 2014.

⁸⁸ Cf., e.g., art. 13, § 6º, da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014.

⁸⁹ Para regra contábil que não caracteriza, como receita, a permuta de bens ou serviços de natureza e valor similares, cf. CPC. Pronunciamento Técnico CPC 30 (R1) – Receitas, item 12.

⁹⁰ Sobre o regime de caixa na contabilidade, cf., e.g., IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. *Curso de contabilidade para não contadores*. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2008, p. 112.

⁹¹ Para posição nesse sentido, cf. GUTIERREZ, Miguel Delgado. A tributação do ganho de capital nas operações de permuta. *Revista Dialética de Direito Tributário* v. 200, 2012, p. 73-77 (75); BIFANO, Elidie Palma. Efeitos fiscais, na pessoa física, da permuta e da incorporação de ações. *XI Congresso Nacional de Estudos Tributários IBET – O direito tributário entre a forma e o conteúdo*. São Paulo, 2014, p. 329-356, item 4.2. Para a posição de que a tributação não depende do recebimento em dinheiro, mas corroborando a impossibilidade de tributar permuta, cf., e.g., OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Fundamentos do imposto de renda*. São Paulo: IBDT, 2020. v. I, p. 511.

⁹² A exceção é a tributação dos lucros apurados pelas entidades controladas no exterior nos termos do art. 5º da Lei n. 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

⁹³ Lei n. 7.713/1988, art. 2º: “O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos”; e Lei n. 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º: “O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11”.

⁹⁴ Além da permuta de imóveis, a exceção é a tributação de alimentos e pensões que precisam ser percebidos em dinheiro, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.713/1988, e art. 3º do Decreto-lei

cebidos⁹⁵. A concretização do “regime de caixa” na legislação tributária brasileira não corresponde ao conceito contábil, mas é mais amplo por capturar o *recebimento* de dinheiro ou bens⁹⁶.

Já a segunda variação do argumento pode ser concebida da seguinte forma: como a tributação depende da disponibilidade de bens e direitos, é preciso que os bens e direitos recebidos possam, com facilidade, ser convertidos em pecúnia⁹⁷. Se o limiar da liquidez necessária repousa na distinção entre bens imóveis e móveis, então esse argumento explicaria a distinção encontrada na legislação brasileira ao estabelecer regras específicas para permutas com bens imóveis, afastando a tributação imediata⁹⁸. No entanto, essa previsão da isenção para bens imóveis é: ora vista como uma “isenção didática”, sem implicar a tributação em permuta dos demais bens e direitos⁹⁹; ora criticada por parte da literatura por falta de base legal e de pertinência no *discrímen*¹⁰⁰.

Na linha do argumento da ausência de liquidez – em qualquer uma de suas variações –, é comum encontrar a afirmação de que o evento crítico será apto a ensinar a tributação, contanto que “permita ao titular da renda separar uma por-

n. 1.301, de 31 de dezembro de 1973. Sobre o regime tributário das pensões alimentícias, cf. GALDINO, Guilherme. O imposto de renda sobre a pensão alimentícia: acertos e desacertos da ADI n. 5.422/DF. *Revista Fórum de Direito Tributário* ano 21, n. 122, 2023, p. 69-92.

⁹⁵ Lei n. 7.713/1988, art. 3º, §§ 1º e 4º.

⁹⁶ Cf., e.g., art. 2º, § 7º, da Resolução CSGN n. 140, de 22 de maio de 2018 (Simples Nacional): “[o] adimplemento das obrigações comerciais por meio de troca de mercadorias, prestação de serviços, compensação de créditos ou qualquer outra forma de contraprestação é considerado receita bruta para as partes envolvidas”.

⁹⁷ Para posição nesse sentido, cf. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Adcoas/Justec, 1979. v. I, p. 281.

⁹⁸ Cf. IN SRF n. 107, de 14 de julho de 1988; art. 12 da IN SRF n. 84, de 11 de outubro de 2001; e art. 132, II, do RIR/2018.

⁹⁹ Cf. SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Regimes tributário e contábil da permuta e a realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 308-328 (327); TOMAZELA, Ramon. A tributação das operações com criptomoedas pelo imposto de renda nas leis internas e nos acordos de bitributação. *Revista Fórum de Direito Tributário* ano 20, n. 118, 2022, p. 39. Apesar de não falar em isenção didática, adota raciocínio similar, cf. NISHIOKA, Alexandre Naoki; MELO, Suzana Soares. Reflexões sobre o imposto de renda nas operações de permuta. *Revista Direito Tributário Atual* v. 27, 2012, p. 269-283 (279); CAMPOS, Ruy Fernando Cortes de; SILVA, Livia de Mello e; AQUINO, Ana Carolina Nicolao. A tributação do ganho de capital oriundo da permuta de participações societárias: uma análise comparativa das diretrizes da OCDE e das práticas nacionais e internacionais do Brasil. *Revista Direito Tributário Internacional Atual* v. 11, 2022, p. 98-115 (111).

¹⁰⁰ Cf. GUTIERREZ, Miguel Delgado. A tributação do ganho de capital nas operações de permuta. *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 200, 2012, p. 73-77 (75); HADDAD, Gustavo Lian; LIU, Joana Chia Yin. O imposto de renda nas operações de permuta. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; ANAN JÚNIOR, Pedro (org.). *Imposto de renda da pessoa física à luz da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais*. São Paulo: MP, 2014, p. 121-132 (125).

ção do ganho incorporado ao seu patrimônio para adimplir a obrigação tributária”¹⁰¹. Esse raciocínio adota como premissa, conquanto implícita, a necessidade de ingresso financeiro para fins de tributação da renda, pois não é possível separar “bens” para quitar a obrigação tributária (salvo no caso específico da dação em pagamento¹⁰²). No entanto, nem o art. 43 do CTN nem a legislação ordinária exigem ingresso financeiro para a materialização da hipótese tributária da tributação da renda¹⁰³.

Sim, o critério da *disponibilidade* exige que o contribuinte possa empregar os recursos para a destinação que lhe aprouver, inclusive, para pagar os impostos¹⁰⁴. No caso do ganho de capital, o critério é satisfeito pela disposição do bem com ganho de detenção. A renda, na forma de acréscimo patrimonial, já estava represada enquanto mais-valia nas mãos do contribuinte. A partir da sua disponibilização como na transmissão em permuta, preenche-se a hipótese tributária do Imposto de Renda. A aquisição da disponibilidade sobre a renda – exigida pelo art. 43 do CTN – é revelada pelo emprego do bem, com ganho acumulado, em operação de permuta, tal como poderia ter sido mediante outros eventos críticos (*e.g.*, compra e venda).

Por mais que considerações de política tributária sejam relevantes na delimitação de regimes jurídicos, inclusive, sob o ponto de vista da liquidez, tal argumento não afasta a presença de renda tributável. No caso do ganho de capital, a formação da renda é averiguada, para contrapor ao custo de aquisição, a partir do bem disponibilizado. Admitir a tributação do ganho de capital em permutas não significa conduzir à tributação do patrimônio do contribuinte¹⁰⁵, mas grava-

¹⁰¹ SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Regimes tributário e contábil da permuta e a realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 308-328 (323). De maneira similar, cf. NEDER, Marcos Vinícius; SARAIVA, Telírio Pinto. Permuta de bens e direitos: renda não realizada”. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 288-307 (304-305).

¹⁰² Cf., *e.g.*, art. 156, XI, do CTN.

¹⁰³ Para a posição de que não se faz necessário ingresso financeiro, cf., *e.g.*, SCHOUERI, Luís Eduardo. Imposto sobre a renda das pessoas físicas. In: JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira; PASIN, João Bosco Coelho (org.). *Tributos em espécie: fundamentos e elementos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 1-26 (12); AMARO, Felipe Melo. *A tributação das operações de permuta pelo imposto de renda*. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 146.

¹⁰⁴ Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (org.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 19-32 (23-24).

¹⁰⁵ Com o argumento de que se gravaria o patrimônio, cf. NISHIOKA, Alexandre Naoki; MELO,

me sobre a mais-valia formada desde a aquisição do bem e constatada com a sua disponibilização mediante permuta.

Sustentar a liquidez como entrave à tributação desconsidera, por exemplo, a tributação de renda oriunda de eventos críticos sem contrapartida (cf. tópico 1.3, *supra*). Para além do ganho de capital, em diversas situações, admite-se a tributação sem tal liquidez. Cita-se, como exemplo, a tributação do regime de competência, que ocorre no momento do surgimento do direito como após a prestação do serviço, independentemente de quitação¹⁰⁶, ou na própria venda a prazo.

O problema do argumento da ausência de liquidez repousa no foco no bem recebido. Dá-se ênfase na liquidez do bem recebido, ao invés de se focalizar no eventual ganho obtido com a transmissão do bem disponibilizado. Ora, se é admissível a tributação em eventos críticos sem contrapartida e em linha com o regime de competência, não é plausível o argumento da liquidez para afastar a tributação nas permutas. O menor grau de liquidez pode até justificar um tratamento legislativo particular como o diferimento (*rollover*), mas não atesta a inconstitucionalidade da cobrança.

Ao lado do argumento da liquidez, sustenta-se o afastamento da tributação, nas permutas, em razão da ausência de preço, objeto do próximo tópico.

2.2. Do argumento da ausência de preço

O argumento da ausência de preço consiste na (suposta) falta de mensurabilidade, pois se diz que, sem preço, seria impossível formar a base de cálculo do Imposto de Renda¹⁰⁷. Chega-se a dizer que a mensuração determinada pela con-

Suzana Soares. Reflexões sobre o imposto de renda nas operações de permuta. *Revista Direito Tributário Atual* v. 27, 2012, p. 269-283 (280).

¹⁰⁶ Cf. RFB. Solução de Consulta Cosit n. 111, de 22 de abril de 2014, itens 14 e 15.

¹⁰⁷ Para posição com esse argumento, cf., e.g., Parecer PGFN/PGA n. 970, de 23 de setembro de 1991, itens 7, 16 e 19; FREITAS, Rodrigo de. Tributação da permuta de imóveis e as novas regras contábeis. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (org.). *Controvérsias jurídico contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2012. v. 3, p. 328; BIFANO, Elidie Palma. Efeitos fiscais, na pessoa física, da permuta e da incorporação de ações. *XI Congresso Nacional de Estudos Tributários IBET – O direito tributário entre a forma e o conteúdo*. São Paulo, 2014, p. 329-356, item 4.2; MARTINS, Eliseu; SANTOS, Ariovaldo dos; CANADO, Vanessa Rahal. Aspectos tributários e contábeis do reconhecimento de receita nas operações de permuta. *Interesse Público* v. 19, n. 102, 2017, p. 87-104 (103); NEDER, Marcos Vinicius; SARAIVA, Telfrio Pinto. Permuta de bens e direitos: renda não realizada. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 288-307 (302); NETO, Luís Flávio. Criptomoedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários: o encontro de “inovações disruptivas” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 444-461 (453); SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Regimes tributário e contábil da permuta e a

tabilidade na permuta seria meramente “estimada, presumida, e não realizada”¹⁰⁸.

Esse argumento não só confunde preço com valor¹⁰⁹, mas também desconsidera as hipóteses tributárias de ganhos de capital sem qualquer preço.

A formação da base de cálculo do Imposto de Renda sobre ganhos de capital não exige *preço*, mas *valor*¹¹⁰. Conforme explicita José Tadeu De Chiara, no direito positivo, o termo *preço* corresponde ao “‘quantum’ do pagamento em moeda que se constitui na prestação pela qual se assegura a satisfação a ser obtida pela contraprestação de natureza diversa da prestação”¹¹¹. No entanto, “nem toda a aferição de valor baseada no referencial monetário” configura “preço”¹¹². Em diversas relações jurídicas, exige-se um valor quantificado monetariamente, sem a existência de preço, como em proposituras de ações judiciais e tributos patrimoniais¹¹³. No âmbito do Imposto de Renda, conforme exposto no item 1.2.2, *supra*, o valor de transmissão equivalerá ao preço efetivo, se existente; caso contrário, caberá ao contribuinte indicar o valor de mercado do bem disponibilizado. Portanto, o valor de transmissão pode ser igual ao preço, mas há hipóteses de valor, sem preço.

Existem também diversos eventos críticos previstos na tributação de ganho de capital em que inexiste preço. Consoante exposto no item 1.3, *supra*, tanto no âmbito do IRPF quanto no bojo do IRPJ, há previsões de eventos críticos de realização do ganho de capital que independem de contraprestação como na doação e na baixa por extinção. Não há preço, mas há tributação de ganho de capital. Ademais, há outras hipóteses tributárias do Imposto de Renda em que: inexiste

realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 308-328 (323).

¹⁰⁸ SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Regimes tributário e contábil da permuta e a realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 308-328 (323). Em sentido similar, cf. PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional. *Revista Direito Tributário Atual* v. 40, 2021, p. 537-554 (550).

¹⁰⁹ Para destaque também de que há valor na permuta, apesar de não haver preço, cf. LUZ, Victor Lyra Guimarães. O Ajuste a Valor Justo no imposto de renda: natureza jurídica e impactos fiscais. *Série Doutrina Tributária* v. LVI. São Paulo: IBDT, 2024, p. 338.

¹¹⁰ Em linha similar, cf. AMARO, Felipe Melo. *A tributação das operações de permuta pelo imposto de renda*. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 48.

¹¹¹ CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986, p. 111.

¹¹² CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986, p. 112.

¹¹³ Cf. CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986, p. 113.

preço, como nos prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços¹¹⁴, ou o preço pode ser desconsiderado para fins tributários, como nas regras de preços de transferência¹¹⁵, distribuição disfarçada de lucros¹¹⁶ e nos casos de arbitramento por não merecerem fé como na previsão do art. 20 da Lei n. 7.713/1988 em relação a ganhos de capital.

Tendo isso em vista, é inconsistente exigir *preço* como condição para o preenchimento da hipótese tributária do Imposto de Renda sobre ganhos de capital. A mesma conclusão, obtém-se ao se examinar o argumento do recebimento de bem do mesmo valor.

2.3. Do argumento da equivalência jurídica das prestações

A partir da ideia de “equivalência jurídica” dos bens objeto de permuta¹¹⁷, sustenta-se a ausência de ganho em virtude do recebimento de bem do mesmo valor¹¹⁸, na medida em que “o custo do bem recebido em permuta” corresponderia “ao custo do bem entregue na operação em permuta”¹¹⁹. Esse argumento também costuma ser expresso com base na ideia de continuidade, no sentido de que haveria mera substituição dos bens¹²⁰. Desse modo, defende-se que haveria “mera

¹¹⁴ Cf. art. 63 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

¹¹⁵ Cf. Lei n. 14.596, de 14 de junho de 2023.

¹¹⁶ Cf. arts. 60 a 62 do Decreto-lei n. 1.598/1977.

¹¹⁷ Cf. NETO, Luís Flávio. Criptomoedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários: o encontro de “inovações disruptivas” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 444-461 (453).

¹¹⁸ Cf. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Incorporação de ações no direito tributário: conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 153. Em linha similar, cf. TRF da 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário n. 5052793-42.2011.404.7000, Rel. Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 22.09.2015; STJ, REsp n. 1.733.560/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2018, p. 7; BIFANO, Elidie Palma. Efeitos fiscais, na pessoa física, da permuta e da incorporação de ações. *XI Congresso Nacional de Estudos Tributários IBET – O direito tributário entre a forma e o conteúdo*. São Paulo, 2014, p. 329-356, item 4.2; CAMPOS, Ruy Fernando Cortes de; SILVA, Livia de Mello e; AQUINO, Ana Carolina Nicolao. A tributação do ganho de capital oriundo da permuta de participações societárias: uma análise comparativa das diretrizes da OCDE e das práticas nacionais e internacionais do Brasil. *Revista Direito Tributário Internacional Atual* v. 11, 2022, p. 98-115 (110).

¹¹⁹ TOMAZELA, Ramon. A tributação das operações com criptomoedas pelo imposto de renda nas leis internas e nos acordos de bitributação. *Revista Fórum de Direito Tributário* ano 20, n. 118, 2022, p. 39. Na mesma linha, cf. GUTIERREZ, Miguel Delgado. A tributação do ganho de capital nas operações de permuta. *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 200, 2012, p. 73-77 (76); NETO, Luís Flávio. Entre o amor e a indiferença: vamos discutir a relação? O relacionamento do direito tributário com o direito privado e o caso da permuta de ações sem torna. *Revista Direito Tributário Atual* v. 38, 2017, p. 92-116 (103).

¹²⁰ Cf. Parecer PGFN/PGA n. 454, de 7 de maio de 1992, item g, p. 13-14; NISHIOKA, Alexandre Naoki; MELO, Suzana Soares. Reflexões sobre o imposto de renda nas operações de permuta. *Revista Direito Tributário Atual* v. 27, 2012, p. 269-283 (282); HADDAD, Gustavo Lian; LIU, Joana

expectativa de ganho na futura e incerta alienação ou baixa do bem recebido”¹²¹, pois só se poderia cogitar de um acréscimo patrimonial “efetivo” na alienação do bem permutado¹²².

A pretexto de demonstrar a irrelevância da desigualdade dos valores dos bens trocados para fins de configuração da permuta¹²³, em razão da comutatividade das prestações estabelecidas pelos permutantes, procura-se concluir que não haveria ganho porque os custos se equivaleriam, *i.e.*, o custo para ter o bem recebido seria igual ao custo do bem disponibilizado na troca. Chega-se a dizer que, como “a parte do contrato de permuta não incorre[ria] em qualquer outro custo além daquele que teve para adquirir o bem entregue na permuta (ou seja, o custo histórico do bem entregue)”, tornar-se-ia evidente que “o custo para ter o bem recebido em permuta” seria igual ao “custo do bem entregue na troca”¹²⁴.

O fundamento do argumento – a tal equivalência jurídica na permuta – não leva a tais conclusões. Além de partir da ideia de que (2.3.1) o único sacrifício do contribuinte seria o bem disponibilizado, (2.3.2) tal raciocínio enxerga na equivalência jurídica o fundamento para atribuir, como valor de alienação do bem per-

Chia Yin. O imposto de renda nas operações de permuta. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; ANAN JÚNIOR, Pedro (org.). *Imposto de renda da pessoa física à luz da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais*. São Paulo: MP, 2014, p. 121-132 (125); NETO, Luís Flávio. Entre o amor e a indiferença: vamos discutir a relação? O relacionamento do direito tributário com o direito privado e o caso da permuta de ações sem torna. *Revista Direito Tributário Atual* v. 38, 2017, p. 92-116 (103); SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Regimes tributário e contábil da permuta e a realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 308-328 (323).

¹²¹ PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARIA, Renato Vilela. Permuta de participações societárias e ganho por compra vantajosa *versus* princípio da realização da renda – desdobramentos tributários e registros contábeis. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: homenagem aos 50 anos do IBDT*. São Paulo: IBDT, 2024, p. 705-730 (715).

¹²² Cf. NEDER, Marcos Vinicius; SARAIVA, Telírio Pinto. Permuta de bens e direitos: renda não realizada. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 288-307 (290).

¹²³ Para considerações de que a desigualdade pode desnaturar a permuta (se excessiva e intencional) ou gerar outros efeitos (*e.g.*, anulabilidade, alocação distinta das despesas com o instrumento de troca), cf., *e.g.*, GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Atualizadores Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 325 e 327-328; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil: contratos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 148-149.

¹²⁴ TOMAZELA, Ramon. A tributação das operações com criptomoedas pelo imposto de renda nas leis internas e nos acordos de bitributação. *Revista Fórum de Direito Tributário* ano 20, n. 118, 2022, p. 39. Na mesma linha, cf. SOUZA JR., Antonio Carlos F. de. A permuta de participação societária e o momento de aquisição da renda. In: OLIVEIRA, José André Wanderley Dantas de; ROSENBLATT, Paulo (org.). *Direito tributário: comemoração dos 50 anos do Código Tributário Nacional: estudos em homenagem a Souto Maior Borges*. Recife: Nossa Livraria, 2016, p. 63-95 (80).

mutado e como custo de aquisição do bem recebido, o custo de aquisição do bem permutado, o que revelaria mera expectativa de renda na permuta.

2.3.1. *Do sacrifício do permutante*

Se a aceção de *sacrifício* corresponde à prestação em si, é óbvio que, na permuta, o único sacrifício seja a transmissão do bem. No entanto, essa concepção de sacrifício é descolada dos preceitos civilistas e da noção de custo de aquisição do ganho de capital.

Considerando *sacrifício* como o conjunto de todos os elementos patrimoniais negativos incorridos na obtenção de um bem, o próprio Código Civil reconhece a possibilidade de haver despesas com o instrumento de troca, prevendo que, salvo disposição em contrário, cada permutante arcará com metade das despesas¹²⁵. Logo, reconhece-se a possibilidade de existirem despesas para a realização da permuta.

No âmbito da tributação do ganho de capital, dizer que o sacrifício é apenas o bem disponibilizado afasta a possibilidade de se considerar, como custo de aquisição do bem recebido, diversas despesas inerentes a tal aquisição. Por exemplo, para bens móveis ou direitos, a própria legislação brasileira admite, como custo de aquisição, “os dispêndios realizados com a conservação e reparos, a comissão ou a corretagem quando não transferido o ônus ao adquirente, os juros e demais acréscimos pagos, etc.”¹²⁶ A título ilustrativo, duas pessoas podem permutar participações societárias contando com a atuação de um corretor. Para o permutante que arcou com o ônus da corretagem, o custo de aquisição do bem recebido também abrangerá essa despesa.

Portanto, é evidente que, no âmbito da tributação dos ganhos de capital, cada permutante pode ter outros sacrifícios além da transmissão do bem. E mais: a equivalência jurídica não significa que o valor do bem permutado, sacrificado, corresponda ao custo de aquisição, conforme se passa a demonstrar.

2.3.2. *Da equivalência jurídica no momento da permuta: a existência de efetiva renda passível de tributação e não de mera expectativa*

Atribuem-se à equivalência jurídica efeitos que não lhe dizem respeito. Reconhecer a equivalência jurídica não significa que, para cada permutante, o valor de alienação do bem disponibilizado seja igual ao custo de aquisição desse bem e, também, igual ao custo de aquisição do bem recebido.

¹²⁵ Cf. na íntegra: “Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações: I – salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca; [...]”.

¹²⁶ Cf. art. 17, II, da IN SRF n. 84, de 11 de outubro de 2001.

A equivalência jurídica é verificada no momento da troca, não no momento da aquisição do bem de cada permutante. Por isso, desde a aquisição até o momento da transmissão, é inegável a possibilidade de formação de mais-valia (ou de menos-valia). A equivalência jurídica representa a comutatividade das prestações das partes, mas não nega a formação de mais-valia (ou de menos-valia) de cada bem permutado. Afinal, os momentos de aquisição de cada bem objeto da permuta são anteriores ao instante da permuta em si. A equivalência jurídica repousa nas prestações no momento da permuta, sem dizer respeito à eventual formação de ganho/perda de cada permutante até aquele instante.

No entanto, a partir da equivalência jurídica, dizer que os permutantes manteriam a posição patrimonial antes da troca¹²⁷ deixa de lado toda a formação da renda (ou perda) acumulada no bem adquirido anteriormente, como se os momentos de aquisição e da permuta fossem os mesmos. Ora, com base no fundamento de que a tributação do ganho de capital repousa no cotejo do valor do bem disponibilizado com o custo de aquisição, resta evidente que, no instante da permuta, a equivalência jurídica não pode significar meramente o sacrifício do bem consoante seu custo de aquisição. É possível a acumulação do ganho de detenção desde a aquisição até o momento da permuta. Eis a materialidade da tributação do ganho de capital.

Por isso, falar em continuidade ou substituição desnatura o fundamento da tributação do ganho de capital¹²⁸. Equivalência jurídica decorrente das prestações na permuta não significa manutenção do mesmo bem no patrimônio de cada permutante. Pelo contrário, há troca, mudança, escambo entre as partes. De um lado, o bem permutado pode ter sido acompanhado de um ganho de detenção, revelado no momento da troca. De outro lado, a partir da aquisição do bem recebido, poderá se acumular nova mais-valia.

O evento crítico (disponibilização do bem em permuta) gera uma aquisição de disponibilidade sobre a renda correspondente ao ganho acumulado até então, *i.e.*, sobre a diferença positiva entre o valor do bem disponibilizado no momento da permuta (termo final) e o custo de aquisição do bem (termo inicial).

Por exemplo, se Tício adquiriu as ações da empresa Alpha S.A. e, posteriormente, permutou-as pelas ações da empresa Beta S.A., de Mévio; então, cada

¹²⁷ Para essa afirmação, cf., *e.g.*, BIFANO, Elidie Palma. Efeitos fiscais, na pessoa física, da permuta e da incorporação de ações. *XI Congresso Nacional de Estudos Tributários IBET – O direito tributário entre a forma e o conteúdo*. São Paulo, 2014, p. 329-356, item 4.2; CAMPOS, Ruy Fernando Cortes de; SILVA, Livia de Mello e; AQUINO, Ana Carolina Nicolao. A tributação do ganho de capital oriundo da permuta de participações societárias: uma análise comparativa das diretrizes da OCDE e das práticas nacionais e internacionais do Brasil. *Revista Direito Tributário Internacional Atual* v. 11, 2022, p. 98-115 (110).

¹²⁸ De maneira similar, cf. AMARO, Felipe Melo. *A tributação das operações de permuta pelo imposto de renda*. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 126.

permutante, Tício e Mévio, poderá ter um ganho ou uma perda em decorrência desse evento. Após a troca, Tício será proprietário das ações da empresa Beta S.A. e, caso incorra em novo evento crítico, poderá ter um ganho ou uma perda. Igualmente, a mesma possibilidade valerá para Mévio com relação às ações da empresa Alpha S.A.

Assim, há uma mistura de duas apurações de ganhos de capital distintos na afirmação de que, na permuta, existiria mera expectativa de ganho, na medida em que ele só se verificaria em caso de novo evento crítico em relação ao bem recebido. Existe uma confusão porque se aglomeram ganhos diversos em relação a bens distintos, adquiridos em momentos diferentes e cuja realização se verificou em decorrência de eventos críticos díspares.

É verdade que essa confusão se explica (mas não se justifica) em razão da sistemática do *rollover*¹²⁹ encontrado no âmbito do Programa Nacional de Desestatização¹³⁰, nas regras voltadas a imóveis¹³¹ e no tratamento de ativos ou passivos sujeitos a avaliação a valor justo¹³². Independentemente das razões para a concessão desse *rollover* em cada caso, não se revela uma “lógica do sistema”¹³³ no sentido usualmente defendido de que permutas sem torna não poderiam ser sujeitas à tributação da renda¹³⁴. Eventual tendência de política tributária não significa extrair efeitos da equivalência jurídica nas prestações da permuta incompatíveis com a tributação do ganho de capital. Ela não é capaz de desvirtuar a concepção de ganho de capital, voltada à formação de ganho desde a aquisição, revelado, com base na realização da renda, a partir de eventos críticos, inclusive, sem contrapartida (*e.g.*, doação e extinção por baixa) ou apenas sem preço (*e.g.*, permuta).

¹²⁹ Sobre técnicas de diferimento na tributação da renda, cf. ARNOLD, Brian J. Timing and income taxation: the principles of income measurement for tax purposes. *Canadian Tax Paper* No. 71. Toronto: Canadian Tax Foundation, 1983, p. 199. Para exceções de não tributação de ganhos de capital no Anteprojeto do Código do Imposto de Renda, cf. art. 305, § 5º, em FAZENDA. Comissão de Reforma do Ministério da. Anteprojeto de Código do Imposto de Renda. Fundação Getúlio Vargas, 1965, p. XXVI e 125.

¹³⁰ Cf. art. 16 da Lei n. 8.031, de 12 de abril de 1990, e art. 65 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Sobre esses dispositivos, cf. Parecer PGFN/PGA n. 970, de 23 de setembro de 1991, e Parecer PGFN/PGA n. 454, de 7 de maio de 1992.

¹³¹ Cf. IN SRF n. 107, de 14 de julho de 1988; art. 12 da IN SRF n. 84, de 11 de outubro de 2001; e art. 132, II, do RIR/2018.

¹³² Cf. art. 13, § 6º, da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014.

¹³³ NETO, Luís Flávio. Entre o amor e a indiferença: vamos discutir a relação? O relacionamento do direito tributário com o direito privado e o caso da permuta de ações sem torna. *Revista Direito Tributário Atual* v. 38, 2017, p. 92-116 (108). Em sentido similar, cf. POLIZELLI, Victor Borges. O princípio da realização da renda – reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. *Série Doutrina Tributária* v. VII. São Paulo: Quartier Latin/IBDT, 2012, p. 327, nota 188.

¹³⁴ Cf., *e.g.*, ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. Criptomonedas e o sistema tributário do século XXI. *Revista Direito Tributário Atual* v. 44, 2020, p. 473-492 (488).

A título ilustrativo, a providência de se conceder um *rollover* nos casos de integralização capital¹³⁵ não atesta a incompetência da tributação de ganhos de capital nessas operações. Pelo contrário, apesar de a tributação nessas operações já ter sido objeto de controvérsia¹³⁶ e ainda haver divergência a respeito de sua natureza¹³⁷, a conferência de bem uma integralização de capital social não disfarça a efetiva transmissão em típico ato de alienação, suscitando a realização de ganho de capital tributável¹³⁸. Afinal, os bens não ficam mais vinculados ou de qualquer forma ligados ao subscritor, mas são transmitidos efetivamente à sociedade, integrando o seu patrimônio. Tanto é assim que, em caso de “redução de capital com restituição de uma parte dele em data futura, essa devolução poderá ocorrer em dinheiro, sem que possa o referido” sócio exigir “a devolução do bem” antes conferido¹³⁹.

No entanto, não se afirma, a partir da tendência da legislação tributária brasileira de conceder um *rollover* na integralização de capital, que seria mera decorrência lógica a incompetência de se tributar imediatamente o ganho de capital por ela verificado. Assim não se faz porque é evidente a possibilidade de formação de mais-valia desde a aquisição do bem até a sua alienação mediante integralização na sociedade.

Em suma: equivalência jurídica nas prestações da permuta significa tão somente que, no momento desse negócio jurídico, as partes enxerguem comutatividade entre os bens permutados. Ela não significa comutatividade entre os valores dos bens à época da aquisição pelos permutantes. Daí a possibilidade de acumu-

¹³⁵ Cf. art. 23 da Lei n. 9.249/1995; e art. 17 da Lei n. 12.973/2014.

¹³⁶ Para posição em defesa da incompetência na tributação, cf. NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Direito tributário comparado*. São Paulo: Saraiva, 1971, p. 49-51. Para considerações, à luz da legalidade e da possibilidade de variar a conclusão a depender de se tratar de cota ou de ações, cf. CANTO, Gilberto de Ulhôa. Bens do ativo de pessoa jurídica: valores a considerar quando objeto de alienação. Simulação. Rendimento e mais-valia, realização. Distribuição disfarçada de lucros. Versão de bens em pagamento de capital, natureza jurídica. Ficção legal. Evasão fiscal e fuga à incidência. In: CANTO, Gilberto de Ulhôa. *Estudos e pareceres de direito tributário (imposto sobre a renda)*. São Paulo: RT, 1975, p. 337-357. Sobre o tema, cf. TILBERY, Henry. *A tributação dos ganhos de capital: nas vendas de participações societárias pelas pessoas físicas*. São Paulo: Resenha Tributária/IBDT, 1978, p. 28.

¹³⁷ Para a posição de que é uma permuta, cf. MUNIZ, Ian. *Fusões e aquisições: aspectos fiscais e societários*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 36. Já para o entendimento de que é uma alienação especial, cf. EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 1, p. 132. Por sua vez, para defesa de ser simples forma de pagamento, cf. CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de sociedades anônimas*: artigos 1º a 74. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1, p. 196. Para controvérsias em torno da incorporação de ações, cf. SCHOUERI, Luís Eduardo; ANDRADE JR., Luiz Carlos de. Incorporação de ações: natureza societária e efeitos tributários. *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 200, 2012, p. 44-72.

¹³⁸ Cf. RFB. Solução de Consulta SRRF-8/Disit n. 132, de 2 de junho de 2006, itens 12.1, 12.2 e 13. No mesmo sentido, cf. RFB. Solução de Consulta SRRF-10/Disit n. 157, de 26 de outubro de 2012.

¹³⁹ MUNIZ, Ian. *Fusões e aquisições: aspectos fiscais e societários*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 36-37.

lação do ganho de detenção desde a aquisição (termo inicial) até o momento da permuta (termo final), passível de tributação como ganho de capital.

Em contraposição à corrente que sustenta a impossibilidade de tributação das permutas, há entendimento pela tributação, mas tomando como valor de alienação do bem permutado o valor da contabilização do bem recebido pelo outro permutante.

2.4. Do bem recebido conforme a contabilização no outro permutante

Posteriormente às manifestações do início da década de 1990¹⁴⁰, favoráveis à não tributação dos ganhos de capital em permutas, as autoridades tributárias passaram a se posicionar em defesa da tributação¹⁴¹. Desde então, encontra-se posição em favor da validade dessa tributação¹⁴², também presente em decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)¹⁴³.

Além das controvérsias já abordadas nos tópicos anteriores, discute-se a forma de apuração da tributação do ganho de capital nas permutas, pois existem decisões admitindo a importação dos valores contábeis, *i.e.*, cada permutante deveria averiguar qual é a contabilização do bem recebido pelo outro permutante, pois este deveria ser o valor de alienação do bem disponibilizado.

Por exemplo, no Caso Colorado¹⁴⁴, afirmou-se que, “[n]permuta de ações, a diferença entre o valor contábil das ações recebidas e das ações transferidas constitui-se ganho tributável pelo IRPJ, por aplicação do disposto no art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77”¹⁴⁵. Sem esmiuçar as razões para aplicação do art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977, decidiu-se pela contraposição entre o valor das ações recebidas conforme contabilizadas na adquirente e o valor contabilizado das ações entregues¹⁴⁶.

¹⁴⁰ Cf., *e.g.*, PGFN, Parecer PGFN/PGA n. 970, de 23 de setembro de 1991, e PGFN, Parecer PGFN/PGA n. 454, de 7 de maio de 1992.

¹⁴¹ Cf., *e.g.*, PGFN, Parecer PGFN/CAT n. 1.722, de 9 de setembro de 2013.

¹⁴² Cf., *e.g.*, AMARO, Felipe Melo. *A tributação das operações de permuta pelo imposto de renda*. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, *passim*.

¹⁴³ Cf., *e.g.*, CARF. Ac. n. 1302-001.080, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Alberto Pinto Souza Junior, j. 07.05.2023; CARF. Ac. n. 2401-004.519, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Cleber Alex Friess, j. 21.09.2016; CSRF. Ac. n. 9101-002.335, 1ª Turma, Rel. Cons. André Mendes de Moura, j. 21.09.2016; CARF. Ac. n. 2402-005.779, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Mário Pereira de Pinho Filho, j. 06.04.2017; CSRF. Ac. n. 9202-005.535, 2ª Turma, Rel. Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, j. 27.06.2017; CARF. Ac. n. 2201-011.974, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Thiago Álvares Feital, j. 05.12.2024.

¹⁴⁴ Cf. CARF. Ac. n. 1302-001.080, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Alberto Pinto Souza Junior, j. 07.05.2023; e CSRF, Ac. n. 9101-002.335, 1ª Turma, Rel. Cons. André Mendes de Moura, j. 21.09.2016.

¹⁴⁵ CARF. Ac. n. 1302-001.080, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Alberto Pinto Souza Junior, j. 07.05.2023, p. 1.

¹⁴⁶ Cf. CARF, Ac. n. 1302-001.080, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Alberto Pinto Souza Junior, j. 07.05.2023, p. 10.

Igualmente, no Caso Fibria, o “custo de aquisição do investimento recebido” foi considerado como o “valor do investimento dado em troca”, a fim de cotêjá-lo com o “custo original do investimento dado”¹⁴⁷. Extraíu-se essa forma de apuração a partir do art. 31, § 1º, do Decreto-lei n. 1.598/1977¹⁴⁸, segundo o qual “a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada”. Com ênfase na expressão *valor contábil do bem*, o relator, Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão, enxergou uma referência tanto ao “valor contábil do ativo que foi transferido” quanto do “valor do novo ativo que foi adquirido por permuta”¹⁴⁹.

A partir da equivalência jurídica, esse raciocínio incorre no mesmo equívoco explorado no tópico 2.3.2, *supra*. Afinal, trata a comutatividade das prestações como atributiva de valor, desconsiderando a formação do ganho com foco no bem disponibilizado. Ao usar o custo de aquisição do bem recebido no outro permutante como o valor de alienação do bem transmitido, tal posição desnatura, *in totum*, a concepção do ganho de capital, sem respaldo legal.

Não há qualquer previsão no art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977 para que se empregue, como valor de alienação do bem disponibilizado, o valor do bem recebido conforme contabilizado pelo outro permutante¹⁵⁰. O valor contábil de que trata o § 1º desse artigo se refere tão somente ao *custo de aquisição* do bem disponibilizado. Tanto é assim que prevê a possibilidade de diminuição desse valor em virtude de depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

O cálculo do valor de alienação não deve considerar o valor do bem recebido, pois, afora ausência de previsão legislativa, só poderia ocorrer como método de apuração indireta. Afinal, a tributação do ganho de capital visa a gravar o ganho acumulado, desde o momento da aquisição até sua realização/avaliação periódica. A própria noção de ganhos de capital se refere ao valor que se acresceu a determinado capital. É a mais-valia obtida após o período de aquisição, realiza-

¹⁴⁷ CSRF. Ac. n. 9101-002.172, 1ª Turma, Rel. Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão, j. 19.01.2016, p. 24. Para críticas a esse caso, mas com vários argumentos opostos aos apresentados neste artigo, cf. NEDER, Marcos Vinicius; SARAIVA, Telírio Pinto. Permuta de bens e direitos: renda não realizada. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 288-307 (303).

¹⁴⁸ CSRF, Ac. n. 9101-002.172, 1ª Turma, Rel. Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão, j. 19.01.2016, p. 26-28.

¹⁴⁹ CSRF, Ac. n. 9101-002.172, 1ª Turma, Rel. Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão, j. 19.01.2016, p. 28.

¹⁵⁰ Cf. NEDER, Marcos Vinicius; SARAIVA, Telírio Pinto. Permuta de bens e direitos: renda não realizada. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 288-307 (303).

da com a transmissão/avaliação periódica. Esse é o acréscimo patrimonial submetido à tributação. Por isso, a tributação do ganho de capital considera, para fins de cotejo com o custo de aquisição, o valor do bem transmitido e *não* o do bem recebido. Quando muito, o valor recebido em troca da alienação do bem é tomado como referência para o cálculo do valor transmitido como exposto no item 1.2.1, *supra*¹⁵¹. Ou seja, o valor do bem recebido atua, no máximo, como referência *indireta* do valor de transmissão do bem. Mas não é esse o caso do regime atual.

Portanto, salvo se excepcionalmente previsto de modo diverso, a tributação do ganho de capital não imputará ao bem recebido o mesmo custo do bem dado. Pelo contrário, ela verificará a eventual existência de ganho de capital realizado mediante a entrega do bem a partir, por exemplo, da verificação do seu valor de mercado do bem entregue (*e.g.*, art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.713/1988). Em síntese: é possível a tributação em caso de permuta, pois poderá haver aquisição de disponibilidade de provento de qualquer natureza (leia-se: ganho de capital).

Conclusão

Este artigo teve por objeto examinar o ganho de capital, a fim de averiguar, de maneira analítica, se o foco da sua tributação parte, para fins de contraposição com o custo de aquisição, do valor do bem recebido *ou* do valor do bem disponibilizado (ou sujeito à avaliação periódica).

Concluiu-se que o foco da tributação do ganho de capital é o valor do bem disponibilizado (“o que sai”) e não eventual valor do bem recebido (“o que entra”), pois:

1. O ganho de capital consiste no acréscimo patrimonial, não recorrente, formado após a aquisição de um bem, a ser apurado na sua avaliação periódica (*accrual basis*) ou até a ocorrência de um evento crítico que o desencadeia (*realisation basis*), mediante a contraposição com seu custo de aquisição;
2. A formação da base de cálculo do ganho de capital evidencia o foco no valor do bem disponibilizado. Por se tratar de um ganho acumulado desde a data de aquisição até a sua disposição, o importante é averiguar o valor do bem disponibilizado (“o que sai”), de modo a dele diminuir o custo, calculando-se daí o ganho. Admite-se, como método indireto de apuração do valor do bem transmitido, a possibilidade de referência ao valor do bem recebido (“o que entra”), tal como o regime anterior à Lei n. 7.713/1988;
3. A existência de eventos críticos de realização do ganho de capital que independem de contraprestação evidenciam o foco no valor do bem dis-

¹⁵¹ Cf. art. 3º, *b*, do Decreto-lei n. 1.510/1976; e art. 2º, § 2º, *b*, do Decreto-lei n. 1.641/1978.

ponibilizado. Se há incidência de Imposto de Renda sobre ganho de capital e, ao mesmo tempo, inexistência bem recebido (*e.g.*, doação, baixa por extinção), então é cristalino o foco no valor do bem disponibilizado;

4. O acréscimo patrimonial denominado de *ganho de capital* corresponde à contraposição entre o valor do bem disponibilizado no momento do evento crítico (termo final) e o custo de aquisição do bem (termo inicial).

No que diz respeito à tributação do ganho de capital nas permutas, constatou-se que:

- a) O argumento da liquidez foca no bem recebido, ao invés de averiguar o ganho de capital decorrente da transmissão do bem disponibilizado, e desconsidera os casos de tributação de ganho de capital sem contrapartida e de tributação sob o regime de competência;
- b) O argumento da ausência de preço (mensurabilidade) confunde *preço* com *valor* e desconsidera a tributação decorrente de eventos críticos sem contraprestação ou mesmo nas hipóteses em que o preço é ajustado ou afastado;
- c) A equivalência jurídica não é pertinente para se concluir pela ausência de ganho, tampouco revela continuidade ou mera substituição, pois:
 - Com base no fundamento de que a tributação do ganho de capital repousa no valor do bem disponibilizado, resta evidente que, no instante da permuta, a equivalência jurídica não pode significar meramente o sacrifício do bem consoante seu custo de aquisição;
 - É evidente que, no âmbito da tributação dos ganhos de capital, cada permutante pode ter outros sacrifícios além da transmissão do bem (*e.g.*, despesas inerentes à aquisição como a corretagem);
 - A equivalência jurídica é verificada no momento da troca, não no momento da aquisição do bem de cada permutante. Por isso, desde a aquisição (termo inicial) até o momento da transmissão (termo final), é inegável a possibilidade de formação de mais-valia (ou de menos-valia). A equivalência jurídica representa a comutatividade das prestações das partes, mas não nega a formação de mais-valia (ou de menos-valia) de cada bem permutado;
 - Tampouco há continuidade ou substituição, pois existe troca entre as partes, podendo-se revelar ganho no momento da troca e, posteriormente, a partir da aquisição do bem recebido. Há ganhos (ou perdas) diversos em relação a bens distintos, adquiridos em momentos diferentes e cuja realização se verifica em decorrência de eventos críticos díspares.
- d) Também não é admissível importar os valores contábeis, no sentido de se exigir, de cada permutante, a verificação da contabilização do bem rece-

bido pelo outro permutante, a fim de buscar o valor de alienação do bem disponibilizado. Além da ausência de base legal, desconsidera a concepção de ganho de capital como o ganho acumulado, desde o momento da aquisição até sua realização/avaliação periódica.

Bibliografia

- ABRANTES, Emmanuel Garcia. A realização da renda da pessoa jurídica: novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. *Série Doutrina Tributária* v. XLIV. São Paulo: IBDT, 2021.
- AMARO, Felipe Melo. *A tributação das operações de permuta pelo imposto de renda*. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.
- ARNOLD, Brian J. Timing and Income Taxation: the principles of income measurement for tax purposes. *Canadian Tax Paper* No. 71. Toronto: Canadian Tax Foundation, 1983.
- AULT, Hugh J. *Comparative income taxation: a structural analysis*. The Hague: Kluwer Law International, 1997.
- AUSTRÁLIA. Federal Court. Caso Virgin Holdings SA vs. Federal Commissioner of Taxation, FCA 1503, j. 10 de outubro de 2008.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da indeterminação no direito: entre indeterminação aparente e a determinação latente*. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2022.
- BIFANO, Elidie Palma. Efeitos fiscais, na pessoa física, da permuta e da incorporação de ações. *XI Congresso Nacional de Estudos Tributários IBET – O direito tributário entre a forma e o conteúdo*. São Paulo, 2014, p. 329-356.
- CAMPOS, Ruy Fernando Cortes de; SILVA, Livia de Mello e; AQUINO, Ana Carolina Nicolao. A tributação do ganho de capital oriundo da permuta de participações societárias: uma análise comparativa das diretrizes da OCDE e das práticas nacionais e internacionais do Brasil. *Revista Direito Tributário Internacional Atual* v. 11, 2022, p. 98-115.
- CANTO, Gilberto de Ulhôa. Bens do ativo de pessoa jurídica: valores a considerar quando objeto de alienação. Simulação. Rendimento e mais-valia, realização. Distribuição disfarçada de lucros. Versão de bens em pagamento de capital, natureza jurídica. Ficção legal. Evasão fiscal e fuga à incidência”. In: CANTO, Gilberto de Ulhôa. *Estudos e pareceres de direito tributário (imposto sobre a renda)*. São Paulo: RT, 1975, p. 337-357.
- CARF. Ac. n. 1302-001.080, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Alberto Pinto Souza Junior, j. 07.05.2023.
- CARF. Ac. n. 2201-011.974, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Thiago Álvares Feital, j. 05.12.2024.
- CARF. Ac. n. 2401-004.519, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Cleber-son Alex Friess, j. 21.09.2016.

- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de sociedades anônimas: artigos 1º a 74*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.
- CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986.
- COLLISON, David. The UK capital gains tax: the conception of the 1965 act". In: HARRIS, Peter; COGAN, Dominic de (coord.). *Studies in the history of tax law*. Oxford: Hart, 2019. v. IX, p. 327-363.
- CPC. Pronunciamento Técnico CPC 30 (R1) – Receitas.
- CPC. Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo.
- CSRF. Ac. n. 9101-002.172, 1ª Turma, Rel. Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão, j. 19.01.2016.
- CSRF. Ac. n. 9101-002.335, 1ª Turma, Rel. Cons. André Mendes de Moura, j. 21.09.2016.
- CSRF. Ac. n. 9202-005.535, 2ª Turma, Rel. Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, j. 27.06.2017.
- EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 1.
- FAZENDA. Comissão de Reforma do Ministério da. Anteprojeto de Código do Imposto de Renda. Fundação Getulio Vargas, 1965.
- FREEDMAN, Judith. Treatment of capital gains and losses. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (org.). *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005, p. 191-215.
- FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. Os princípios constitucionais da universalidade e da progressividade comportam um regime diferenciado na tributação do ganho de capital? *Revista Direito Tributário Atual* v. 46, 2020, p. 58-80.
- FREITAS, Rodrigo de. Tributação da permuta de imóveis e as novas regras contábeis. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (org.). *Controvérsias jurídico contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2012. v. 3, p. 315-331.
- GALDINO, Guilherme. *A progressividade do imposto de renda "na forma da lei"*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.
- GALDINO, Guilherme. Do art. 2(4) das Convenções Modelo: função, aplicação e a política brasileira. *Revista Direito Tributário Atual* v. 29, 2018, p. 171-207.
- GALDINO, Guilherme. Imposto de renda e ganhos de capital auferidos por não residentes: progressividade, universalidade e generalidade. *Revista Fórum de Direito Tributário* ano 22, n. 127, 2024, p. 79-99.
- GALDINO, Guilherme. O imposto de renda sobre a pensão alimentícia: acertos e desacertos da ADI n. 5.422/DF. *Revista Fórum de Direito Tributário* ano 21, n. 122, 2023, p. 69-92.

- GARBARINO, Carlo. Regime fiscal das reorganizações internacionais e no âmbito da União Europeia. Trad. de Paulo Victor Vieira da Rocha. *Revista Direito Tributário Atual* v. 31, 2014, p. 177-195.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Atualizadores Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GUTIERREZ, Miguel Delgado. A tributação do ganho de capital nas operações de permuta. *Revista Dialética de Direito Tributário* v. 200, 2012, p. 73-77.
- HADDAD, Gustavo Lian; LIU, Joana Chia Yin. O imposto de renda nas operações de permuta. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; ANAN JÚNIOR, Pedro (org.). *Imposto de renda da pessoa física à luz da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais*. São Paulo: MP, 2014, p. 121-132.
- HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando; FAJERSZTAZJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário – princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 363-464.
- HMRC (His Majesty's Revenue and Customs). HMRC Internal Manual. Capital Gains Manual. CG10240 – Capital Gains Tax: basic concepts. Published on 12 March 2016. Updated on 12 March 2025. Disponível em: <https://www.gov.uk/hmrc-internal-manuals/capital-gains-manual/cg10240>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- HOLMES, Kevin. *The concept of income. A multi-disciplinary analysis*. Países Baixos: IBFD, 2000.
- HOURLANI, Diana; PERRET, Sarah. Taxing capital gains: Country experiences and challenges. *OECD Taxation Working Papers* No. 72. Paris: OECD, 2025.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. *Curso de contabilidade para não contadores*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- KIMBER, Jacquelyn; WÜNSCHMANN-LYALL, Iris; ERWOOD, Cheris. *Capital Gains Tax 2021/2022*. Londres: Bloomsbury Professional, 2021.
- LANG, Joachim. The influence of tax principles on the taxation of income from capital. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (org.). *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005, p. 3-31.
- LUZ, Victor Lyra Guimarães. O Ajuste a Valor Justo no imposto de renda: natureza jurídica e impactos fiscais. *Série Doutrina Tributária* v. LVI. São Paulo: IBDT, 2024.
- MACHADO, Brandão. Imposto de renda. Ganhos de capital. Promessa de venda de ações: Decreto-lei n. 1.510, de 1976. *Revista Direito Tributário Atual* v. 11/12, 1992, p. 3181-3220.
- MARTINS, Eliseu; SANTOS, Ariovaldo dos; CANADO, Vanessa Rahal. Aspectos tributários e contábeis do reconhecimento de receita nas operações de permuta. *Interesse Público* v. 19, n. 102, 2017, p. 87-104.

- MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. *Notas sobre a tributação de ganhos de capital*. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 1972.
- MILEO FILHO, Francisco Sávio Fernandez. A coexistência da progressividade com a tributação em separado do ganho de capital das pessoas físicas. *Revista Direito Tributário Atual* v. 56, 2024, p. 216-238.
- MOREIRA, André Mendes; FONSECA, Fernando Daniel de Moura. O (sempre) atual debate em torno da realização da renda. *Revista Direito Tributário Atual* v. 59, 2025, p. 56-75.
- MUNIZ, Ian. *Fusões e aquisições: aspectos fiscais e societários*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.
- NEDER, Marcos Vinicius; SARAIVA, Telírio Pinto. Permuta de bens e direitos: renda não realizada. ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 288-307.
- NETO, Luís Flávio. Criptomoedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários: o encontro de “inovações disruptivas” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 444-461.
- NETO, Luís Flávio. Entre o amor e a indiferença: vamos discutir a relação? O relacionamento do direito tributário com o direito privado e o caso da permuta de ações sem torna. *Revista Direito Tributário Atual* v. 38, 2017, p. 92-116.
- NISHIOKA, Alexandre Naoki; MELO, Suzana Soares. Reflexões sobre o imposto de renda nas operações de permuta. *Revista Direito Tributário Atual* v. 27, 2012, p. 269-283.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Direito tributário comparado*. São Paulo: Saraiva, 1971.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Imposto de renda não incide sobre indenização de desapropriação. *Repertório IOB de Jurisprudência* n. 3, 1987, p. 36-37.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Incorporação de ações no direito tributário: conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Fundamentos do imposto de renda*. São Paulo: IBDT, 2020. v. I.
- PAIVA, Marcos Vinicius. As diferentes dimensões normativas da realização da renda. *Revista Direito Tributário Atual* v. 56, 2024, p. 453-473.
- PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Adcoas/Justec, 1979. v. I.
- PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Adcoas/Justec, 1979. v. II.

- PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARIA, Renato Vilela. Permuta de participações societárias e ganho por compra vantajosa *versus* princípio da realização da renda – desdobramentos tributários e registros contábeis. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: homenagem aos 50 anos do IBDT*. São Paulo: IBDT, 2024, p. 705-730.
- PGFN. Parecer PGGN/CAT n. 1.722, de 9 de setembro de 2013.
- PGFN. Parecer PGFN/PGA n. 454, de 7 de maio de 1992.
- PGFN. Parecer PGFN/PGA n. 970, de 23 de setembro de 1991.
- PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional. *Revista Direito Tributário Atual* v. 40, 2021, p. 537-554.
- POLIZELLI, Victor Borges. O princípio da realização da renda – reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. *Série Doutrina Tributária* v. VII. São Paulo: Quartier Latin/IBDT, 2012.
- POLIZELLI, Victor. Renda, realização, regimes de caixa e de competência. In: DONIAK JR., Jimir (coord.). *Novo RIR: aspectos relevantes do regulamento do imposto de renda 2018*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 103-145.
- REINO UNIDO. England and Wales Court of Appeal (Civil Division). Commissioner of Inland Revenue vs. John Lewis Properties plc. Lord Justice Dyson, decided on December 20, 2002.
- RFB. Parecer Normativo CST n. 114, de 29 de dezembro de 1978.
- RFB. Parecer Normativo CST n. 232, de 10 de março de 1971.
- RFB. Parecer Normativo CST n. 504, de 3 de agosto de 1971.
- RFB. Parecer Normativo CST n. 58, de 2 de setembro de 1977.
- RFB. Parecer Normativo RFB/Cosit n. 9, de 4 de setembro de 2014.
- RFB. Solução de Consulta Cosit n. 111, de 22 de abril de 2014.
- RFB. Solução de Consulta Cosit n. 117, de 4 de agosto de 2021.
- RFB. Solução de Consulta Disit/SRRF09 n. 126, de 28 de março de 2006.
- RFB. Solução de Consulta SRRF-10/Disit n. 157, de 26 de outubro de 2012.
- RFB. Solução de Consulta SRRF-8/Disit n. 132, de 2 de junho de 2006.
- SANTOS, Ramon Tomazela. O princípio da universalidade na tributação da renda: análise acerca da possibilidade de atribuição de tratamento jurídico-tributário distinto a determinados tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas. *Revista Direito Tributário Atual* v. 28, 2012, p. 264-294.
- SCHIZER, David M. Realization as subsidy. *New York University Law Review* v. 73, n. 5, 1998, p. 1549-1626.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZ-TAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (org.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 19-32.

- SCHOUERI, Luís Eduardo. Imposto sobre a renda das pessoas físicas. In: JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira; PASIN, João Bosco Coelho (org.). *Tributos em espécie: fundamentos e elementos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 1-26.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; e LOPES, Alessandro Broedel (coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-264.
- SCHOUERI, Luís Eduardo; ANDRADE JR., Luiz Carlos de. Incorporação de ações: natureza societária e efeitos tributários. *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 200, 2012, p. 44-72.
- SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. A dedutibilidade da participação nos lucros ou resultados: natureza e a interpretação *a contrario sensu*. *Revista Direito Tributário Atual* v. 57, 2024, p. 310-350.
- SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. O acesso aos benefícios dos acordos para evitar a dupla tributação e a exigência do “atestado de residência”. *Revista Direito Tributário Internacional Atual* v. 13, ano 6, 2024, p. 122-148.
- SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Regimes tributário e contábil da permuta e a realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZ-TAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no Imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 308-328.
- SIMÃO, José Fernando. *Direito civil: contratos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- SIMONS, Henry C. *Personal income taxation: the definition of income as a problem of fiscal policy*. Chicago: The University of Chicago Press, Chicago, 1955.
- SOUSA, Rubens Gomes de. A Evolução do Conceito de Rendimento Tributável. *Revista de Direito Público*, vol. 14, 1970, pp. 339-346.
- SOUZA JR., Antonio Carlos F. de. A permuta de participação societária e o momento de aquisição da renda. In: OLIVEIRA, José André Wanderley Dantas de; ROSENBLATT, Paulo (org.). *Direito tributário: comemoração dos 50 anos do Código Tributário Nacional: estudos em homenagem a Souto Maior Borges*. Recife: Nossa Livraria, 2016, p. 63-95.
- STF. Ag. Reg. No RE n. 1.387.761/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 22.02.2023.
- STF. RE n. 72.014/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 14.02.1975.
- STF. Repercussão geral no RE n. 1.522.312/SC, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.04.2025.
- STF. Representação n. 1.260-3/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 13.08.1987.
- STF. Segundo Ag. Reg. No RE n. 1.425.609/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.05.2014.

- STJ. REsp n. 1.733.560/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2018.
- SWART, Gerard. Interpreting some core concepts governing the taxation of capital gains. *South African Mercantile Law Journal* v. 17, no. 1, 2005, p. 1-18.
- TEODOROVICZ, Jeferson. Aspectos teóricos da tributação da renda e dos ganhos de capital: entre as teorias da fonte e as teorias do acréscimo patrimonial. In: GOMES, Eduardo Biacchi; POZO, Milenka Villca. *Relações econômico-privadas e democracia no ordenamento jurídico brasileiro*. Curitiba: Instituto Memória, 2015, p. 174-215.
- TILBERY, Henry. A tributação dos ganhos de capital. In: NOGUEIRA, Ruy Barbosa (coord.). *Direito tributário: estudos de problemas tributários*. 3. coletânea. São Paulo: J. Bushatsky, 1971, p. 189-379.
- TILBERY, Henry. *A tributação dos ganhos de capital nas vendas de participações societárias pelas pessoas físicas*. São Paulo: Resenha Tributária/IBDT, 1978.
- TILBERY, Henry. *A tributação dos ganhos de capital: das pessoas jurídicas: comentários ao Decreto-lei n. 1.598/77*. São Paulo: Resenha Tributária/IBDT, 1978.
- TILBERY, Henry. *O novo imposto de renda do Brasil: comentários à lei 7.713/88*. São Paulo: IOB, 1989.
- TOMAZELA, Ramon. A tributação das operações com criptomoedas pelo imposto de renda nas leis internas e nos acordos de bitributação. *Revista Fórum de Direito Tributário* ano 20, n. 118, 2022, p. 29-48.
- TRF da 4ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 5052793-42.2011.404.7000, Rel. Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 22.09.2015.
- UTUMI, Ana Cláudia Akie. *O regime tributário brasileiro do imposto sobre a renda de não-residentes: a fonte como critério de conexão*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.
- ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. Criptomoedas e o sistema tributário do século XXI. *Revista Direito Tributário Atual* v. 44, 2020, p. 473-492.
- ZILVETI, Fernando Aurelio. O princípio da realização da renda. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). *Direito tributário: homenagem a Alcides Jorge Costa*. São Paulo: Quartier Latin, 2003. v. 1, p. 297-328.